



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



SUMÁRIO

Ata de Registro de Preço.....01/05

Lei Complementar Nº 003/2019.....06/75

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo nº 1822/2018-CPL. Pregão Presencial nº 028/2019. Ata de Registro de Preços nº 20190271/2019. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20190271/2019. Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2019, o Município de São Mateus do Maranhão/MA, através da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.491/0001-07, com sede na Praça da Matriz, nº42, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Sr. Atanildo Pereira de Oliveira, RESOLVE registrar os preços das licitantes signatárias, vencedoras do Pregão Presencial nº 028/2019, sob o regime de compras pelo Sistema de Registro de Preços, para Eventuais Prestações de Serviços de Malharia, em atendimento as diversas secretarias do município de São Mateus do Maranhão/MA, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 029/2015 e Decreto Municipal nº 030/2015, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie:

LICITANTE: UNIFARDAS SPORT LTDA – ME					
CNPJ: 08.412.479/0001-85					
ENDEREÇO: Rua Barroso, 449, Norte - Centro, Teresina/PI					
REPRESENTANTE: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO, C.P.F. nº 287.750.313-53					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
6	BLUSA EM MALHA PV BRANCA, GOLA REDONDA COM VIÉS, SUBLIMAÇÃO FRENTE E COSTA: Especificação: CAMISETA MANGA CURTA MALHA PV COMPOSIÇÃO 33% VISCOSE E 67% POLIÉSTER COM TRATAMENTO ANTI-PEELING OU MALHA 30,1 PENTEADA 100% ALGODÃO, GRAMATURA MÍNIMA DE 0,160G/M2, COR BRANCA OU COLORIDA, GOLA CARECA OU GOLA DE VIÉS, COM REFORÇO, IMPRESSÃO PERSONALIZADAS EM SERIGRAFIA, FORMATO A SER DEFINIDO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA EVENTO, SENDO FRENTE 4 CORES, COSTA 4 CORES E MANGAS 2 CORES. TAMANHOS PP, P, M, G, GG.	15.750	UNIDADE	R\$ 14,00	R\$ 220.500,00
13	CAMISA COM MANGA MALHA PV, CORES VARIADAS SERIGRAFIA FRENTE E COSTA.	300	UNIDADE	R\$ 13,35	R\$ 4.005,00
14	CAMISA EM ALGODÃO BRANCA, GOLA REDONDA COM VIÉS, SERIGRAFIA FRENTE E COSTA Especificação: CAMISETA MANGA CURTA MALHA 100% ALGODÃO, COR A SER DEFINIDA (COLORIDA) GOLA CARECA OU GOLA V, COM IMPRESSÃO PERSONALIZADAS EM SERIGRAFIA, FORMATO A SER DEFINIDO OU ESTAMPA TOTAL DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA EVENTO, SENDO FRENTE 4 CORES, COSTA 4 CORES E MANGAS 2	13.250	UNIDADE	R\$ 12,80	R\$ 169.600,00

	CORES. TAMANHOS PP, P, M, G, GG.				
18	CAMISA MANGA CURTA EM MALHA SINTÉTICA (ESPORTIVA), COR BRANCA: Especificação: COM SUBLIMAÇÃO A3 NA FRENTE E A4 NAS COSTAS, NOS TAMANHOS P, M, G, GG.	3.000	UNIDADE	R\$ 17,70	R\$ 53.100,00
21	CAMISETA EM MALHA PV, GOLA V, CORES VARIADA SERIGRAFIA FRENTE E COSTA.	300	UNIDADE	R\$ 15,00	R\$ 4.500,00
24	CAMPO FENESTRADO COM ORIFÍCIO NO MEIO.	200	UNIDADE	R\$ 37,70	R\$ 7.540,00
30	CAMPO SIMPLES MEDINDO 1,70 X 1,80 EM BRIM DE 1ª QUALIDADE NA COR VERDE BANDEIRA.	100	UNIDADE	R\$ 42,50	R\$ 4.250,00
33	CONJUNTO DE CALÇA E BLUSA TRADICIONAL TAMANHO G: Especificação: TAMANHO G EM BRIM DE 1ª QUALIDADE NA COR VERDE BANDEIRA PARA EQUIPE DE BLOCO CIRÚRGICO.	200	UNIDADE	R\$ 94,00	R\$ 18.800,00
36	CONJUNTO: CALÇÃO, CAMISA E MEIÃO FUTSAL FEMININO MALHA DRY SPORT W3: Especificação: TAMANHOS P A XG ADULTO/INFANTIL.	60	UNIDADE	R\$ 54,50	R\$ 3.270,00
40	CONJUNTO: CALÇÃO, CAMISA E MEIÃO FUTSAL MASCULINO MALHA DRY SPORT W3: Especificação: TAMANHOS P A XG ADULTO/INFANTIL.	180	UNIDADE	R\$ 55,00	R\$ 9.900,00
42	CONJUNTO: CALÇÃO, CAMISA E MEIÃO VÔLEI MASCULINO MALHA DRY SPORT W3: Especificação: TAMANHOS P A XG ADULTO/INFANTIL.	60	UNIDADE	R\$ 55,00	R\$ 3.300,00
45	KIT ROUPA PRIVATIVA PARA CENTRO CIRURGICO (CALÇA E CAMISA), TAMANHO P, M, G, GG.	300	UNIDADE	R\$ 94,00	R\$ 28.200,00
TOTAL					R\$ 526.965,00

LICITANTE: J. E. X. DE ARAÚJO EIRELI					
CNPJ: 22.827.691/0001-34					
ENDEREÇO: Rua 28 de Julho, 148, Centro, Bacabal/MA					
REPRESENTANTE: DANIEL RIBEIRO ALTINO, C.P.F. nº 907.661.483-00					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
5	BLUSA EM MALHA PV BRANCA: Especificação: GOLA REDONDA COM VIÉS, SUBLIMAÇÃO FRENTE E COSTA.	1.000	UNIDADE	R\$ 14,80	R\$ 14.800,00
9	CALÇA FEMININA: Especificação: EM TECIDO BRIM COR CAQUI.	200	UNIDADE	R\$ 46,80	R\$ 9.360,00
10	CALÇA SOCIAL PARA FARDAMENTO: Especificação: CALÇA SOCIAL PARA FARDAMENTO: COR PRETA, TECIDO OXFORD, 02 BOLSOS DIANTEIROS, 02 BOLSOS TRASEIROS, COM ZIPER, COM PASSADORES DE CINTA. TAMANHOS P A XG.	300	UNIDADE	R\$ 44,00	R\$ 13.200,00
11	CAMISA BRANCA EM MALHA PIQUET POLO, SERIGRAFIA FRENTE E COSTA: Especificação: TAMANHOS: P, M, G, GG.	50	UNIDADE	R\$ 27,30	R\$ 1.365,00

12	CAMISA BRANCA EM MALHA PIQUET TIPO PÓLO, SERIGRAFIA FRENTE E COSTA: Especificação: CAMISETA GOLA POLO MANGA CURTA COM PUNHO, MALHA PV COMPOSIÇÃO 33% VISCOSE E 67% POLIÉSTER, COM TRATAMENTO ANTI-PEELING, COR BRANCA OU COLORIDA, PEITILHO FUNCIONAL COM 12 cm, COM FECHAMENTO EM 2 OU 3 BOTÕES, COM IMPRESSÃO PERSONALIZADAS EM SER IGRAFIA, FORMATO A SER DEFINIDO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA EVENTO, SENDO FRENTE 4 CORES, COSTA 4 CORES E MANGAS 2 CORES. TAMANHOS PP, P, M, G, GG.	14.750	UNIDADE	R\$ 25,55	R\$ 376.862,50
16	CAMISA EM MALHA PV BRANCA SERIGRAFIA FRENTE E COSTA: Especificação: CAMISA MANGA CURTA MALHA PV COMPOSIÇÃO 33% VISCOSE E 67% POLIÉSTER COM TRATAMENTO ANTI-PEELING OU MALHA 30,1 PENTEADA 100% ALGODÃO, GRAMATURA MÍNIMA DE 0,160G/M2, COR BRANCA OU COLORIDA, COM REFORÇO, IMPRESSÃO PERSONALIZADAS EM SERIGRAFIA, FORMATO A SER DEFINIDO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA EVENTO, SENDO FRENTE 4 CORES, COSTA 4 CORES E MANGAS 2 CORES. TAMANHOS PP, P, M, G, GG.	11.750	UNIDADE	R\$ 13,00	R\$ 152.750,00
19	CAMISA MASCULINA: Especificação: EM TECIDO EM BRIM NA COR CAQUI.	200	UNIDADE	R\$ 39,90	R\$ 7.980,00
27	CAMPO SIMPLES EM ALGODÃO CRU: Especificação: TIPO LONA NA COR TRADICIONAL MEDINDO 1,20 X 1,20.	100	UNIDADE	R\$ 37,00	R\$ 3.700,00
TOTAL					R\$ 580.017,50

LICITANTE: ELIEL F. DE ALENCAR – ME					
CNPJ: 00.812.071/0001-99					
ENDEREÇO: Rua Eugenio, 131, Centro, Vitorino Freire/MA					
REPRESENTANTE: ANTONIO JAKSON DA SILVA, C.P.F. nº 018.405.293-93					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
1	AVENTAL CIRURGICO: Especificação: EM CRETONE BRANCO, COM MANGA LONGA COM BARRIGUEIRA, AMARRAS NAS COSTAS, TAMANHO UNICO, REUTILIZAVEL, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE.	200	UNIDADE	R\$ 43,00	R\$ 8.600,00
2	BANDEIRA EM LARGURA DE 1,28 E ALTURA DE 0,90 M Especificação: DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE MODELO APRESENTADO PELA SECRETÁRIA.	10	UNIDADE	R\$ 119,30	R\$ 1.193,00
7	BONE EM BRIM BRANCO SERIGRAFIA FRENTE E LATERAL	800	UNIDADE	R\$ 13,00	R\$ 10.400,00
8	BONÉ: EM BRIM LEVE: Especificação: COR LARANJA, SILCADO NA FRENTE PERSONALIZAÇÃO DA SECRETARIA.	300	UNIDADE	R\$ 13,15	R\$ 3.945,00
15	CAMISA EM ALGODÃO NA COR ROXA GOLA LILÁS COM VÍEIS, SERIGRAFIA FRENTE E COSTA.	50	UNIDADE	R\$ 19,70	R\$ 985,00
17	CAMISA EM MALHA PV BRANCA: Especificação: SERIGRAFIA FRENTE E COSTA.	1.000	UNIDADE	R\$ 13,10	R\$ 13.100,00
22	CAMISETA INFANTIL, EM MALHA FRIA, MANGA CURTA COM LOGOMARCA NA COR BRANCA.	5.500	UNIDADE	R\$ 9,95	R\$ 54.725,00

25	CAMPO PARA FAZER O LAP CIRURGICO.	200	UNIDADE	R\$ 41,05	R\$ 8.210,00
31	CAPA DE CHUVA EM PVC DE ALTA RESISTENCIA 30 MM, TAMANHO P, M, E G, XG.	200	UNIDADE	R\$ 41,70	R\$ 8.340,00
32	COLETE MODELO FOTÓGRAFO: Especificação: EM TECIDO SARJA 100% ALGODÃO, FRENTE FORRADA DO PRÓPRIO TECIDO SARJA, FECHAMENTO EM ZÍPER DE ALTA RESISTÊNCIA, 8 BOLSOS SENDO : 3 COM FECHAMENTO COM ZIPPER , 5 BOLSOS COM LAPELA E FECHO DE CONTATO, ACABAMENTO DE CAVAS E BARRA EM VIÉS DO PRÓPRIO TECIDO, APLICAÇÃO DE LOGOMARCA EM BORDADO NO BOLSO E SERIGRAFIA FRENTE E COSTA.COSTURA DE 1ª QUALIDADE TAMANHOS P, M, G, GG.	200	UNIDADE	R\$ 59,80	R\$ 11.960,00
34	CONJUNTO DE CALÇA E BLUSA TRADICIONAL TAMANHO M: Especificação: TAMANHO M EM BRIM DE 1ª QUALIDADE NA COR VERDE BANDEIRA PARA EQUIPE DE BLOCO CIRÚRGICO.	100	UNIDADE	R\$ 87,00	R\$ 8.700,00
37	CONJUNTO: CALÇÃO, CAMISA E MEIÃO ÁRBITRO MALHA DRY SPORT W3: Especificação: TAMANHOS P A XG ADULTO/INFANTIL.	30	UNIDADE	R\$ 59,40	R\$ 1.782,00
38	CONJUNTO: CALÇÃO, CAMISA E MEIÃO FUTEBOL FEMININO MALHA DRY SPORT W3: Especificação: TAMANHOS P A XG ADULTO/INFANTIL.	180	UNIDADE	R\$ 53,70	R\$ 9.666,00
39	CONJUNTO: CALÇÃO, CAMISA E MEIÃO FUTEBOL MASCULINO MALHA DRY SPORT W3: Especificação: TAMANHOS P A XG ADULTO/INFANTIL.	1.000	UNIDADE	R\$ 49,00	R\$ 49.000,00
41	CONJUNTO: CALÇÃO, CAMISA E MEIÃO VÔLEI FEMININO MALHA DRY SPORT W3: Especificação: TAMANHOS P A XG ADULTO/INFANTIL.	50	UNIDADE	R\$ 54,00	R\$ 2.700,00
44	JALECO OXIFORD LOGO E FUNÇÃO DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA.	300	UNIDADE	R\$ 39,80	R\$ 11.940,00
46	LENÇOL HOSPITALAR INFANTIL: Especificação: MEDINDO 1,80 X 1,10 EM PERCAL 100% ALGODÃO NA COR BRANCA.	500	UNIDADE	R\$ 24,00	R\$ 12.000,00
48	TRAVESSEIRO PARA PACIENTE EM PURO ALGODÃO MEDINDO 1,60 X 1,00 NA COR TRADICIONAL.	500	UNIDADE	R\$ 12,00	R\$ 6.000,00
TOTAL					R\$ 223.246,00

LICITANTE: SONIA MARIA ASSAD MARTINS – ME					
CNPJ: 41.501.537/0001-12					
ENDEREÇO: Rua Monte Alverne, 08, Vila Passos, São Luis/MA					
REPRESENTANTE: ADRIANA ASSAD MARTINS BORGES, C.P.F. nº 736.597.893-72					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
3	BLUSA EM ALGODÃO BRANCA, GOLA REDONDA COM VIÉS, SERIGRAFIA FRENTE E COSTA: Especificação: BLUSA MANGA CURTA MALHA 100% ALGODÃO, COR A SER DEFINIDA (COLORIDA) GOLA CARECA OU GOLA V, COM IMPRESSÃO PERSONALIZADAS EM SERIGRAFIA, FORMATO A SER DEFINIDO OU ESTAMPA TOTAL DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA EVENTO, SENDO FRENTE 4 CORES, COSTA 4 CORES E MANGAS 2 CORES. TAMANHOS PP, P, M, G, GG.	12.750	UNIDADE	R\$ 15,00	R\$ 191.250,00

4	BLUSAS EM MALHA CORES VARIADAS SERIGRAFIA FRENTE E COSTA.	800	UNIDADE	R\$ 15,00	R\$ 12.000,00
20	CAMISAS EM MALHA PV CORES VARIADAS SERIGRAFIA FRENTE E COSTA	3.000	UNIDADE	R\$ 14,70	R\$ 44.100,00
23	CAMISETA MANGA CURTA MALHA 100% ALGODÃO: Especificação: COR A SER DEFINIDA (COLORIDA) GOLA CARECA OU GOLA V, COM IMPRESSÃO PERSONALIZADAS EM SERIGRAFIA, FORMATO A SER DEFINIDO OU ESTAMPA TOTAL DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA EVENTO, SENDO FRENTE 4 CORES, COSTA 4 CORES E MANGAS 2 CORES. TAMANHOS PP, P, M, G, GG.	1.000	UNIDADE	R\$ 19,50	R\$ 19.500,00
26	CAMPO SIMPLES EM ALGODÃO CRU, TIPO LONA NA COR TRADICIONAL MEDINDO 1,10 X 1,10.	100	UNIDADE	R\$ 35,65	R\$ 3.565,00
28	CAMPO SIMPLES MEDINDO 1,20 X 1,20 EM BRIM DE 1ª QUALIDADE NA COR VERDE BANDEIRA.	100	UNIDADE	R\$ 35,55	R\$ 3.555,00
29	CAMPO SIMPLES MEDINDO 1,50 X 1,50 EM BRIM DE 1ª QUALIDADE NA COR VERDE BANDEIRA.	200	UNIDADE	R\$ 38,55	R\$ 7.710,00
35	CONJUNTO DE UNIFORMES PARA GARIS/PEDREIRO/SERVIÇOS GERAIS/OPERADOR DE MÁQUINAS: Especificação: CONJUNTO DE UNIFORMES PARA GARIS/PEDREIRO/SERVIÇOS GERAIS/OPERADOR DE MÁQUINAS. JALECO GARI: EM BRIM- 100% ALGODÃO, MANGA LONGA COR LARANJA, FAIXA REFLETIVA, COM LOGOTIPO/TEXTO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA, SILCADO, TAMANHOS P/EGG. CALÇA: EM BRIM -100% ALGODÃO, COR LARANJA PADRÃO, COM ELÁSTICO TOTAL, COM BOLSOS NA FRENTE, FAIXA REFLETIVA, TAMANHOS P/EGG.	500	UNIDADE	R\$ 120,80	R\$ 60.400,00
43	CONJUNTOS DE UNIFORMES PARA GARIS/PEDREIRO/SERVIÇOS GERAIS/OPERADOR DE MÁQUINAS: Especificação: JALECO GARI: EM BRIM- 100% ALGODÃO, MANGA CURTA COR LARANJA, FAIXA REFLETIVA, COM LOGOTIPO/TEXTO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA, SILCADO, TAMANHOS P/EGG. CALÇA: EM BRIM -100% ALGODÃO, COR LARANJA PADRÃO, COM ELÁSTICO TOTAL, COM BOLSOS NA FRENTE, FAIXA REFLETIVA, TAMANHOS P/EGG.	500	UNIDADE	R\$ 118,00	R\$ 59.000,00
47	LENÇOL PARA CAMA HOSPITALAR ADULTO: Especificação: MEDINDO ADULTO 2,60 X 1,60 EM PERCAL 100% ALGODÃO NA COR BRANCA.	1.000	UNIDADE	R\$ 49,90	R\$ 49.900,00
TOTAL					R\$ 450.980,00

LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2019

ITEM	ÍNDICE SISTEMÁTICO	ARTIGOS
	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º
LIVRO I	DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	
TÍTULO I	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	Art. 2º ao 3º
TÍTULO II	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	Art. 4º ao 8º
TÍTULO III	DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	Art. 9º
TÍTULO IV	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art. 10 ao 11
TÍTULO V	DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	Art. 12 ao 14
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE	Art. 15
CAPÍTULO III	DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL	Art. 16 ao 22
TÍTULO VI	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES	Art. 23
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	Art. 24 ao 25
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	Art. 26
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO I	Das Disposições Gerais	Art. 27 ao 29
SEÇÃO II	Da Solidariedade	Art. 30 ao 31
SEÇÃO III	Do Domicílio Tributário	Art. 32 ao 33
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I	Da Responsabilidade dos Sucessores	Art. 34 ao 38
SEÇÃO II	Da Responsabilidade de Terceiros	Art. 39 ao 40
SEÇÃO III	Da Responsabilidade por Infrações	Art. 41 ao 43
TÍTULO VII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 44 ao 46
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	Do Lançamento	Art. 47 ao 53
SEÇÃO II	Da Fiscalização	Art. 54 ao 58
SEÇÃO III	Da Cobrança e Recolhimento	Art. 59 ao 63
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	Das Modalidades de Suspensão	Art. 64
SEÇÃO II	Da Moratória	Art. 65 ao 68

SEÇÃO III	Da Cessação do Efeito Suspensivo	Art. 69
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	Das Modalidades de Extinção	Art. 70
SEÇÃO II	Do Pagamento	Art. 71 ao 73
SEÇÃO III	Da Compensação	Art. 74 ao 75
SEÇÃO IV	Da Transação	Art. 76
SEÇÃO V	Da Remissão	Art. 77 ao 78
SEÇÃO VI	Da Prescrição	Art. 79
SEÇÃO VII	Da Decadência	Art. 80
SEÇÃO VIII	Da Conversão do Depósito em Renda	Art. 81
SEÇÃO IX	Da Homologação do Lançamento	Art. 82
SEÇÃO X	Da Consignação em Pagamento	Art. 83
SEÇÃO XI	Das Demais Modalidades de Extinção	Art. 84
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	Das Modalidades de Exclusão	Art. 85
SEÇÃO II	Da Isenção	Art. 86 ao 89
SEÇÃO III	Da Anistia	Art. 90 ao 92
TÍTULO VIII	DA DÍVIDA ATIVA	Art. 93 ao 96
TÍTULO IX	DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	Art. 97 ao
TÍTULO X	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 102 ao
CAPÍTULO II	DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS	Art. 108 ao
TÍTULO XI	DOS PRAZOS	Art. 110 ao
TÍTULO XII	DA CORREÇÃO MONETÁRIA	Art. 112 ao
TÍTULO XIII	DOS JUROS MORATÓRIOS	Art. 117
TÍTULO XIV	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	Art. 118
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 119 ao
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO	Art. 121 ao
CAPÍTULO III	DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL	Art. 123 ao
CAPÍTULO IV	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	Art. 125 ao
CAPÍTULO V	DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO	
SEÇÃO I	Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo	Art. 129 ao
SEÇÃO II	Do Início do Procedimento Fiscal	Art. 129 ao
SEÇÃO III	Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração	Art. 143
SEÇÃO IV	Da Comunicação dos Atos do Processo	Art. 144 ao

CAPÍTULO VI	DAS NULIDADES	Art. 147 ao
CAPÍTULO VII	DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO	
SEÇÃO I	Da Notificação do Lançamento	Art. 149
SEÇÃO II	Da Notificação Preliminar	Art. 150 ao
SEÇÃO III	Do Auto de Infração e Imposição de Multa	Art. 154 ao
SEÇÃO IV	Das Impugnações do Lançamento	Art. 157
CAPÍTULO VIII	DA INSTRUÇÃO	Art. 158 ao 172
CAPÍTULO IX	DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	Art. 173 ao 176
SEÇÃO ÚNICA	Do Expressinho	Art. 177 ao
CAPÍTULO X	DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	
SEÇÃO I	Do Recurso ExOfficio	Art. 181 ao
SEÇÃO II	Do Recurso Voluntário	Art. 184 ao
SUBSEÇÃO I	Da Competência	Art. 186
SUBSEÇÃO II	Da Organização	Art. 187 ao
SUBSEÇÃO III	Da Presidência e da Vice-Presidência	Art. 199 ao
SUBSEÇÃO IV	Dos Conselheiros	Art. 203 ao
SUBSEÇÃO V	Das Deliberações	Art. 205 ao
SUBSEÇÃO VI	Da Secretaria	Art. 208 ao
SUBSEÇÃO VII	Das Disposições Finais	Art. 210 ao
CAPÍTULO XI	DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA	Art. 216 ao 219
CAPÍTULO XII	DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS	Art. 220 ao
CAPÍTULO XIII	DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	
SEÇÃO I	Das Impugnações do Lançamento	Art. 225 ao
SEÇÃO II	Do Depósito Administrativo	Art. 230 ao
SEÇÃO III	Do Parcelamento	Art. 235 ao
SEÇÃO IV	Da Restituição e da Compensação	Art. 243 ao
SEÇÃO V	Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis	Art. 249 ao
SEÇÃO VI	Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais	Art. 256 ao 258

SEÇÃO VII	Do Processo de Consulta	Art. 259 ao
SEÇÃO VIII	Da Súmula Administrativa Vinculante	Art. 263 ao
SEÇÃO IX	Do Arrolamento de Bens	Art. 269
TÍTULO XIV	DO CADASTRO FISCAL	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 270
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	Art. 271 ao 276
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIAN-	Art. 277 ao
CAPÍTULO IV	DAS PENALIDADES	Art. 284 ao
LIVRO II	DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE	
TÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITÓRI- AL URBANA – IPTU	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	
SEÇÃO I	Dos Elementos Material e Espacial	Art. 288 ao
SEÇÃO II	Do Elemento Temporal	Art. 290
SEÇÃO III	Dos Elementos Pessoais	Art. 291 ao
SEÇÃO IV	Dos Elementos Quantitativos	
SUBSEÇÃO I	Da Base de Cálculo	Art. 293 ao
SUBSEÇÃO II	Da Alíquota	Art. 311 ao
CAPÍTULO II	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	Art. 314 ao
CAPÍTULO III	DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS	Art. 322
CAPÍTULO IV	DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS	Art. 323 ao
TÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	
SEÇÃO I	Dos Elementos Material e Temporal	Art. 329 ao
SEÇÃO II	Do Elemento Espacial	Art. 333 ao
SEÇÃO III	Dos Elementos Pessoais	Art. 335 ao
SEÇÃO IV	Dos Elementos Quantitativos	
SUBSEÇÃO I	Da Base de Cálculo	Art. 337 ao
SUBSEÇÃO ÚNICA	Da Celebração de Convênio	Art. 341 ao 342
SUBSEÇÃO II	Das Alíquotas	Art. 343

CAPÍTULO II	DO RECOLHIMENTO	Art. 344
CAPÍTULO III	DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES	Art. 345 ao
CAPÍTULO IV	DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS E	Art. 347 ao
TÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	
SEÇÃO I	Do Elemento Material	Art. 351 ao
SEÇÃO II	Do Elemento Temporal	Art. 353 ao
SEÇÃO III	Do Elemento Espacial	Art. 355 ao
SEÇÃO IV	Dos Elementos Pessoais	Art. 357 ao
SEÇÃO V	Dos Elementos Quantitativos	
SUBSEÇÃO I	Da Base de Cálculo e da Alíquota	Art. 363 ao
SUBSEÇÃO II	Da Estimativa	Art. 367 ao
SUBSEÇÃO III	Do Arbitramento	Art. 371 ao
SUBSEÇÃO IV	Da Construção Civil	Art. 376 ao
SUBSEÇÃO V	Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres	Art. 382 ao
CAPÍTULO II	DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	Art. 386 ao
CAPÍTULO III	DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS	Art. 393 ao
CAPÍTULO IV	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 403 ao
TÍTULO IV	DAS TAXAS	Art. 405
CAPÍTULO I	DAS TAXAS DE LICENÇA	
SEÇÃO I	Das Disposições Gerais	
SUBSEÇÃO I	Do Fato Gerador	Art. 406 ao
SUBSEÇÃO II	Da Base de Cálculo	Art. 411
SUBSEÇÃO III	Do Lançamento e do Recolhimento	Art. 412 ao
SUBSEÇÃO IV	Dos Acréscimos Moratórios	Art. 415
SEÇÃO II	Da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades	Art. 416 ao 421
SEÇÃO III	Da Taxa de Licença p/ Fiscalização da Execução de Obras Particulares	Art. 422 ao
SEÇÃO IV	Da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade	Art. 424 ao
TÍTULO V	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA	Art. 431 ao
CAPÍTULO II	DO SUJEITO PASSIVO	Art. 434
CAPÍTULO III	DA BASE DE CÁLCULO	Art. 435 ao
CAPÍTULO IV	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	Art. 440 ao

TÍTULO VI	DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Art. 447 ao 455
TÍTULO VII	DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFIM	Art. 456 ao 457
TÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 458 ao 467
	A N E X O S	
ANEXO I	PLANTA GENÉRICA DE VALORES	
TABELA I	VALOR DO METRO QUADRADO (M ²) POR TIPO E PADRÃO CONSTRUTIVO	
TABELA II	ESPECIFICAÇÃO DOS TIPOS E PADRÕES CONSTRUTIVOS	
TABELA III	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA	
TABELA IV	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO	
TABELA V	VALOR DO METRO (M ²) QUADRADO POR ZONA FISCAL	
TABELA VI	ZONEAMENTO URBANO/ESPECIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS	
TABELA VII	ALÍQUOTAS PARA TRIBUTAÇÃO DO IPTU	
ANEXO II	LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
TABELA I	SERVIÇOS/ALÍQUOTA PARA O CÁLCULO DO ISSQN	
ANEXO III	TAXAS	
TABELA I	TABELA DE VALORES DO M ² DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO	
TABELA II	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
TABELA III	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
TABELA IV	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A	

	VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	
TABELA V	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTE URBANO	
TABELA VI	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
TABELA VII	TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
TABELA VIII	ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL	
TABELA IX	TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
TABELA X	CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO	
TABELA XI	TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS	
TABELA XII	TAXAS DE LICENCIAMENTO DE SCMITERIO	
TABELA XIII	TAXAS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO	

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 Institui o novo Código Tributário do Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, revoga a Lei Complementar n.º 002/2005 e dá outras providências. O Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município São Mateus do Maranhão/MA, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município de São Mateus do Maranhão/MA, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie. **LIVRO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Art. 2º.** Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos: I - os Impostos sobre: a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e c) a Transmissão *intervivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI. II - as Taxas: a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município; b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição. III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; e IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP. **Parágrafo único.** Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos. **Art. 3º.** Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código. **TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL Art. 4º.** A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes. **Art. 5º.** Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer: I - a instituição de tributos ou a sua extinção; II - a majoração de tributos ou a sua redução; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo; V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades. **Art. 6º.** Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos. **Parágrafo único.** A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito. **Art. 7º.** O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando: I - as normas constitucionais vigentes; II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior; III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária; IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. § 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial: I - dispor sobre matéria não tratada em lei; II - acrescentar ou ampliar disposições legais; III - suprimir ou limitar as disposições legais; IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos. § 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta. **Art. 8º.** A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988. **Parágrafo único.** Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais. **TÍTULO III DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS Art. 9º.** É vedado ao Município: I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais; II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; III - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão. § 1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos. § 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária. § 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos. § 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos: I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil; II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas

rendas, a qualquer título; e III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais e associações dos trabalhadores e moradores ou outras sem fins lucrativos e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. § 7º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais. § 8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação. § 9º. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos. **Parágrafo único.** Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”. **Art. 11.** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária. **Parágrafo único.** As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal. **Parágrafo único.** Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários. **Art. 13.** A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. **Art. 14.** No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial. **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE Art. 15.** São direitos do contribuinte: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente; IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos; V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante; VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações; VII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades; VIII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária. **CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL Art. 16.** Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário. **Art. 17.** É igualmente vedado: I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal; II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência. **Art. 18.** Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades. **Art. 19.** A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais. **Art. 20.** O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal. **Art. 21.** Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam recursos administrativo-tributários; IV - decorram de reexame de ofício; V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário. § 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. **Art. 22.** Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional. **TÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS MODALIDADES Art. 23.** Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos. § 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária. § 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por esta Lei. **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR Art. 24.** Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município. **Art. 25.** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO Art. 26.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Mateus do Maranhão é a pessoa de direito público titular da competência para instituir, lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica. § 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público. § 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco. **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I Das Disposições Gerais Art. 27.** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município. **Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal será considerado: I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei. **Art. 28.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal. **Art. 29.** Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. **Seção II Da Solidariedade Art. 30.** São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas em lei. § 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. § 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária. **Art. 31.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos: I - o pagamen-

to por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais. **Seção III Do Domicílio Tributário Art. 32.** Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária. § 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. § 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária. § 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior. **Art. 33.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal. **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I Da Responsabilidade dos Sucessores Art. 34.** Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. **Art. 35.** São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. **Art. 36.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. **Art. 37.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão. § 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. § 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. § 3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário. **Art. 38.** Em todos os casos de responsabilidade *intervivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários. **Parágrafo único.** Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo. **Seção II Da Responsabilidade de Terceiros Art. 39.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. **Art. 40.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo. **Seção III Da Responsabilidade por Infrações Art. 41.** Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município São Mateus do Maranhão independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. **Art. 42.** A responsabilidade é pessoal do agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. **Parágrafo único.** Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários. **Art. 43.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração. § 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. § 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo. § 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias. **TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 44.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. **Art. 45.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. **Art. 46.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Do Lançamento Art. 47.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo: I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; II - determinar a matéria tributável; III - calcular o montante do tributo devido; IV - identificar o sujeito passivo; V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. **Art. 48.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. **Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. **Art. 49.** O lançamento compreende as seguintes modalidades: I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a

terceiro que disponha desses dados; II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue; III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação. § 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita. § 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita. § 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito. § 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação. § 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, deste Código. **Art. 50.** As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber: I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos: a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária; b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação; d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; g) nos demais casos expressamente designados em lei. II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução; III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito. **Art. 51.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas: I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR"; II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior; III - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal. **Art. 52.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos. **Art. 53.** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida. § 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva. § 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário. **Seção II Da Fiscalização Art. 54.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária; II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável; III - exigir informações escritas ou verbais; IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária; V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis. § 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário. § 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los. § 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária. **Art. 55.** Mediante intimação/notificação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação; VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio; IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta; X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe; XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros. **Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. **Art. 56.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. § 1º. Excetua-se do disposto neste artigo: I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça. II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa; IV - as informações relativas a: a) representações fiscais para fins penais; b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; c) parcelamento ou moratória. § 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. **Art. 57.** O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos. **Art. 58.** A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documento o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas. **Parágrafo único.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência. **Seção III Da Cobrança e Recolhimento Art. 59.** A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária. **Art. 60.** O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas. **Art. 61.** Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso. **Parágrafo único.** A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis. **Art. 62.** O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos. **Parágrafo único.** A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da

cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio suficientes para a realização eficiente da cobrança tributária. **Art. 63.** A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto. **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Modalidades de Suspensão Art. 64.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil; III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 230 a 234 desta Lei; IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 225 a 229 desta Lei; V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VII - a sentença ou acórdão ainda não transitado em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário; VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 235 a 242 desta Lei. § 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial. § 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência. § 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. **Seção II Da Moratória Art. 65.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário. § 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. § 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele. **Art. 66.** A moratória somente poderá ser concedida: I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos; II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo. **Art. 67.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos: I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e os seus vencimentos. II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor; III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva. **Art. 68.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidades, nos demais casos. **Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito. **Seção III Da Cessação do Efeito Suspensivo Art. 69.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário: I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei; II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei; III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais; V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento. **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Modalidades de Extinção Art. 70.** Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão do depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente; IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei; X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória; XI - a decisão judicial transitada em julgado. **Seção II Do Pagamento Art. 71.** As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal. **Parágrafo único.** Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição. **Art. 72.** O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por meio eletrônico vigente. **Parágrafo único.** O crédito pago somente será considerado extinto com a compensação deste pelo sacado. **Art. 73.** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento: I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias. **Seção III Da Compensação Art. 74.** Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. § 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. § 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 243 a 248 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. § 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo. § 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários. **Art. 75.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. **Seção IV Da Transação Art. 76.** Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente. **Parágrafo único.** A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Seção V Da Remissão Art. 77.** Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Art. 78.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. **Seção VI Da Prescrição Art. 79.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. § 1º. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação. § 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordena o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal. § 3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. **Seção VII Da Decadência Art. 80.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. **Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo. **Seção VIII Da Conversão do Depósito em Renda Art. 81.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 64 desta Lei. **Seção IX Da Homologação do Lançamento Art. 82.** Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 49 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º. **Seção X Da Consignação em Pagamento Art. 83.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de: I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal; III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador. **Parágrafo único.** O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de

Processo Civil. **Seção XI Das Demais Modalidades de Extinção Art. 84.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente: I - declare a irregularidade de sua constituição; II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem; III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação. **Parágrafo único.** Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado. **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Modalidades de Exclusão Art. 85.** Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. § 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. **Seção II Da Isenção Art. 86.** A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão. **Art. 87.** A isenção pode ser: I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município. II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. § 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. § 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código. § 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício. **Art. 88.** A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal. **Parágrafo único.** Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica. **Art. 89.** A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza. **Seção III Da Anistia Art. 90.** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando: I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. **Art. 91.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo: I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza; c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa. § 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. § 2º. O despacho referido neste artigo gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei. § 3º - Fica o Departamento de Tributos autorizado a anistiar todo valor superior a 1% (um por cento) na emissão de alvarás de funcionamento tendo como base o ano fiscal de 2013. **Art. 92.** A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior. **TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA Art. 93.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular. **Art. 94.** A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 79, § 3º desta Lei. § 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite. § 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito. **Art. 95.** O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso. § 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição. § 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão. § 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança. § 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo. **Art. 96.** A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida: I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários. § 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço. § 2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário. § 3º. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto, sempre sob a supervisão da Procuradoria do Município. § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, competirá exclusivamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário. **TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS Art. 97.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND/CNDA, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco. **Art. 98.** A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional. § 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente. § 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses: I - existência de débitos não vencidos; II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora; III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens; IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 64 desta Lei. **Art. 99.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos. § 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal. § 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente. **Art. 100.** A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado. **Parágrafo único.** A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante. **Art. 101.** O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão. **TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 102.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município. **Parágrafo único.** A imposição de penalidades: I - não exclui: a) o pagamento de tributo; b) a fluência dos juros de mora; c) a correção monetária do débito. II - não exime o infrator: a) do cumprimento da obrigação tributária acessória; b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem. **Art. 103.** As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de

obrigação acessória e principal. **Parágrafo único.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa. **Art. 104.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente. § 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior. § 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. **Art. 105.** Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie. **Art. 106.** Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%. **Art. 107.** As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código. **CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Art. 108.** A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente. **Parágrafo único.** Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer. **Art. 109.** A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

TÍTULO XI DOS PRAZOS Art. 110. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento. **Parágrafo único.** A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas. **Art. 111.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. **Parágrafo único.** Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. **TÍTULO XII DA CORREÇÃO MONETÁRIA Art. 112.** Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Parágrafo único.** Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído. **Art. 113.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício. **Art. 114.** Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie. **Parágrafo único.** Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior. **Art. 115.** Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria de Finanças. **Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores. **Art. 116.** A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores. **TÍTULO XIII DOS JUROS MORATÓRIOS Art. 117.** A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do débito. **§1º.** Para fins de ajuste de boletos/DAM - Documentos de Arrecadação Municipal vencidos, aplicar-se-á ajuste de juros de 0.5 % ao mês ou fração sobre o valor integral principal, culminando com multa de mora e demais juros moratórios. **§2º.** Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração. **TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Art. 118.** Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis. **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 119.** Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação. **Parágrafo único.** O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre: I - lançamento tributário; II - imposição de penalidades; III - impugnação do lançamento; IV - consulta em matéria tributária; V - restituição de tributo indevido; VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário; VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e VIII arrolamento de bens. **Art. 120.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. **Parágrafo único.** Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais; XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária. **CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO Art. 121.** São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador. **Art. 122.** São deveres do sujeito passivo: I - expor os fatos conforme a verdade; II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III - não agir de modo temerário; IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades. **CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL Art. 123.** As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado. § 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Agentes Fiscais Tributários do Município. § 2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo. **Art. 124.** Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco: I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários da justiça; II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias; III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil; IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes; V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes; VI - as empresas de administração de bens; e VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação. **Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. **CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO Art. 125.** É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que: I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria; II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda,

seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador; III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles. **Art. 126.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar. **Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. **Art. 127.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. **Art. 128.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. **CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO** **Seção I Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo** **Art. 129.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado. **Art. 130.** O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o representante; III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do interessado ou de seu representante. § 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas. § 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento. **Art. 131.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. § 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade. § 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. § 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas. **Art. 132.** Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto. **Art. 133.** Na hipótese do artigo anterior, o inter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica. **Art. 134.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. **Art. 135.** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização. **Art. 136.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. **Parágrafo único.** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige. **Art. 137.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. **Art. 138.** São legitimados como interessados no processo administrativo: I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos; V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal. **Seção II Do Início do Procedimento Fiscal** **Art. 139.** O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário. § 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização. § 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. **Art. 140.** Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos. § 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados. § 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo. **Art. 141.** Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária. **Art. 142.** A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica. **Seção III Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração** **Art. 143.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento. **Parágrafo único.** O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária. **Seção IV Da Comunicação dos Atos do Processo** **Art. 144.** No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual. **Parágrafo único.** No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. **Art. 145.** A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial do Município. § 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal depende do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado. § 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar. § 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica. **Art. 146.** Considera-se efetuada a notificação: I - quando pessoal, na data do recibo; II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio; III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação; IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico. **CAPÍTULO VI DAS NULIDADES** **Art. 147.** É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente: I - os atos e termos lavrados por agente incompetente; II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa; III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa. § 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram. § 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. **Art. 148.** Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente. **CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO** **Seção I Da Notificação do Lançamento** **Art. 149.** Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento. **Seção II Da Notificação Preliminar** **Art. 150.** Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação. **Parágrafo único.** Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração. **Art. 151.** A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - a determinação da matéria tributável; III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional. **Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico. **Art. 152.** A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa. **Art. 153.** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado: I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição; II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo; III - quando for manifesto o ânimo de sonegar; IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar. **Seção III Do Auto de Infração e Imposição de Multa** **Art. 154.** O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter: I - a qualificação do atuado e das testemunhas, se existentes; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes; IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la. **Art. 155.** O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo atuado e pelo atuam-te, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas. § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou,

independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas. § 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade. § 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância. **Art. 156.** As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator. **Seção IV Das Impugnações do Lançamento Art. 157.** O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação. **CAPÍTULO VIII DA INSTRUÇÃO Art. 158.** As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão. § 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo. § 2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados. **Art. 159.** São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos. **Art. 160.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte. **Art. 161.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. **Art. 162.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. § 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão. § 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. **Art. 163.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. **Parágrafo único.** Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. **Art. 164.** Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo. **Art. 165.** Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização. **Art. 166.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. § 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso. § 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. **Art. 167.** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes. **Art. 168.** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente. **Art. 169.** Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado. **Art. 170.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. § 1º. Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, devolvendo-os em até 24 (vinte e quatro horas). § 2º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo. § 3º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo. **Art. 171.** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente. **Art. 172.** Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato. **CAPÍTULO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA Art. 173.** A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Chefe do Departamento de Tributos por onde corre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. **Art. 174.** A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações. **Art. 175.** O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos. **Art. 176.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância. **Seção Única Do Expressinho Art. 177.** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou ainda que de direito e de fato, mas que possa ser comprovada documentalmentemente, sem a necessidade de diligências, inspeções ou perícias, poderá o contribuinte reclamar o seu direito pela via processual sumária denominada "Expressinho". **Art. 178.** O procedimento de que trata esta Seção consistirá no julgamento célere do litígio em audiência, sem a formalização prévia de processo de defesa administrativa. **Art. 179.** A impugnação será sustentada oralmente pelo contribuinte, o mesmo sendo feito pelos representantes do Fisco e até mesmo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância. **Parágrafo único.** Nos casos mais complexos, a critério da autoridade julgadora, poderá a decisão ser proferida fora da audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes. **Art. 180.** Será lavrado termo de todos os atos praticados em audiência, documento que será observado pelos órgãos internos para as providências relacionadas ao crédito discutido em primeiro grau. **CAPÍTULO X DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA Seção I Do Recurso Ex Officio Art. 181.** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais). § 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade. § 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal. **Art. 182.** O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa. **Art. 183.** Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso. **Seção II Do Recurso Voluntário Art. 184.** Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Titular da Secretária Municipal de Finanças, objetivando reformá-la total ou parcialmente. **Parágrafo único.** O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau. **Art. 185.** A segunda Instância será exercida pela Secretária Municipal de Finanças, sendo facultada a consulta e parecer do Conselho de Contribuintes, Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal, vinculando sua Decisão Fundamentada aos fatos apresentados e as demais fontes do direito. **Subseção I Da Competência Art. 186.** Compete a(o) Secretário(a) de Finanças: I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza; II - representar O Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; **Subseção II Da Organização Art. 187.** O Conselho de Contribuintes compõe-se de: I - presidência e vice-presidência; II - colegiado julgador; III - secretária. **Art. 188.** O Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário de Finanças. **Art. 189.** O Conselho de Contribuintes será paritário, e será composto por seis membros, sendo três representantes do Poder Executivo e três dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento. **Parágrafo único.** O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções, sempre pelo mesmo prazo. **Art. 190.** Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Prefeito dentre

os indicados por entidades representativas da Sociedade Civil Organizada. **Art. 191.** Os Conselheiros representantes da Municipalidade, em número de 3 (três), indicados pelo Secretário de Finanças, serão nomeados pelo Prefeito. **Art. 192.** O mandato dos Conselheiros iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato. **Parágrafo único.** As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior. **Art. 193.** Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados. **Parágrafo único.** Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no *caput* perante o presidente do Conselho. **Art. 194.** Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações do **Diário Oficial do Município**. **Art. 195.** Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que: I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento; II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado; III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados. IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado. **Art. 196.** Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso, convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação. **Art. 197.** Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato. **Parágrafo único.** A vacância da suplência será comunicada ao Secretário de Finanças para fins de convocação do novo suplente. **Art. 198.** O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho. **Parágrafo único.** A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho. **Subseção III Da Presidência e da Vice-Presidência Art. 199.** Ao Presidente do Conselho compete: I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões; II - proferir parecer em julgamento, quando for o caso, o voto de desempate; III - determinar o número de sessões; IV - convocar sessões extraordinárias; V - fixar dia e hora para a realização das sessões; VI - distribuir os processos solicitados pela secretaria de finanças e requerimentos aos Conselheiros; VII - despachar o expediente do Conselho; VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem; IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro; X - dar exercício aos Conselheiros; XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos; XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos; XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos; XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado; XV - Comunicar O Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes; XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro, O Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior; XVII - fixar o número mínimo de processos solicitados pela secretaria de finanças e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões de reuniões do Conselho; XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho; XIX - solicitar ao Secretário de Finanças a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho. **Parágrafo único.** As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal. **Art. 200.** Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete: I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos; II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho. **Art. 201.** Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso. **Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho. **Art. 202.** O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal. **Subseção IV Dos Conselheiros Art. 203.** Aos Conselheiros compete: I - relatar os processos que lhes forem distribuídos; II - proferir voto nos julgamentos de parecer; III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos; IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder; V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado; VI - sugerir medidas de interesse do Conselho; VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho. **Art. 204.** Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório/Parecer que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição. **Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado. **Subseção V Das Deliberações Art. 205.** O conselho deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples. § 1º. As sessões serão públicas, salvo quando o caso envolver algum tipo de sigilo, competindo à parte interessada requerer que a audiência tramite em "segredo de justiça". § 2º. A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata. **Art. 206.** O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias. § 1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência. § 2º. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento. § 3º. A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal. § 4º. Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação. § 5º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação em Diário Oficial do Município, caso não se trate de julgamento de recurso. **Art. 207.** Após a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial Municipal ou meio oficial de publicação, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela. **Subseção VI Da Secretaria Art. 208.** Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário de Finanças a estrutura administrativa do Conselho. **Art. 209.** São atribuições da Secretaria: I - preparar o expediente para despachos do Presidente; II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos; III - elaborar informações estatísticas; IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais; V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais; VI - Digitar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho; VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos; VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões; IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho; X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho; XI - fazer publicar no Diário Oficial do Estado os atos necessários ao expediente do Conselho; XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes; XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho. **Subseção VII Das Disposições Finais Art. 210.** O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição. **Art. 211.** É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em pareceres de processos ou requerimentos em que: I - seja parte interessada; II - participou como mandatário do contribuinte; III - decidiu em primeira instância administrativa; IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte; V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau; VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo; VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo; VIII - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento; **Parágrafo único.** O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento. **Art. 212.** O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário de Finanças, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte. **Parágrafo único.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições. **Art. 213.** A atividade de conselheiro é considerada *mínus*

público, e será exercida sem remuneração. **Parágrafo único.** Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal São Mateus do Maranhão não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas nesta Lei. **Art. 214.** O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei. **Art. 215.** O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria de Finanças. **CAPÍTULO XI DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 216.** As inexistências materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado. **Art. 217.** Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação. **Art. 218.** O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, naquilo que for compatível. **Art. 219.** Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa. **CAPÍTULO XII DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS Art. 220.** São definitivas as decisões: I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância. **Parágrafo único.** São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício. **Art. 221.** Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido: I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária; II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis. **Parágrafo único.** O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares. **Art. 222.** A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária. **Art. 223.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. **Art. 224.** Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados. **CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE Seção I Das Impugnações do Lançamento Art. 225.** A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada. **Parágrafo único.** Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante. **Art. 226.** A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência. **Parágrafo único.** Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta. **Art. 227.** A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possui. **Art. 228.** Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses: I - quando intempestiva, ou se já ocorrida à coisa julgada administrativa; II - quando impetrada por quem não seja legitimado; III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião; IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido. § 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão. § 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante. **Art. 229.** As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente. **Parágrafo único.** Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único. **Seção II Do Depósito Administrativo Art. 230.** É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em: I - reclamações e recursos contra lançamentos; II - defesas e recursos contra autos de infração. **Parágrafo único.** O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado. **Art. 231.** O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos: I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado; II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios; III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício. **Art. 232.** O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal São Mateus do Maranhão, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária. § 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição. § 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide. § 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior. **Art. 233.** A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário. § 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente. § 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda. **Art. 234.** O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil. **Seção III Do Parcelamento Art. 235.** O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 10 (dez) meses se importar valores inferiores a R\$10.000 (dez mil) reais e em até 36 (trinta e seis) meses nos demais casos. **Parágrafo único.** O pedido de parcelamento implicará em confissão irrevogável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento. **Art. 236.** O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes. **Parágrafo único.** Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria Municipal de Finanças. **Art. 237.** O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato. § 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo: I - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; II - cédula de identidade – RG; III - comprovante de endereço; IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso. § 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos: I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações; II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral. **Art. 238.** O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras: I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município; II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito; § 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza. § 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município. § 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista. **Art. 239.** O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as jurídicas. **Art. 240.** O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas. **Art. 241.** Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos

anteriormente parcelados e não liquidados. **Art. 242.** Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem. **Parágrafo único.** O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado. **Seção IV Da Restituição e da Compensação Art. 243.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. **Art. 244.** A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assessoratória da restituição. **Art. 245.** Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco. § 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. § 2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário. § 3º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação. **Art. 246.** O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 243, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação; II - na hipótese do inciso III do art. 243, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória. **Art. 247.** A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro. § 1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação. § 2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. **Art. 248.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação. **Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal. **Seção V Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis Art. 249.** Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições: I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência; II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal; III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios. § 1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor. § 2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública. **Art. 250.** A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido. § 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município São Mateus do Maranhão, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental. § 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título. **Art. 251.** O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário. § 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel. § 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas. **Art. 252.** Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial. **Art. 253.** O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente. **Art. 254.** O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Art. 255.** O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação. **Seção VI Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais Art. 256.** Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico. § 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária. § 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas. § 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação. § 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária. **Art. 257.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso. **Art. 258.** O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios: I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou II - sem imposição de penalidades, nos demais casos. **Seção VII Do Processo de Consulta Art. 259.** O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte: I - a consulta deverá ser apresentada por escrito; II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto; III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo; IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração. **Art. 260.** A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada. **Art. 261.** Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica. **Art. 262.** Não produzirá efeito a consulta formulada: I - em desacordo com o artigo 259 desta Lei; II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada; IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da

lei; VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora. **Seção VIII Da Súmula Administrativa Vinculante Art. 263.** A Secretaria de Finanças poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. **Parágrafo único.** O Conselho de Contribuintes, *sponte própria*, aprovará súmulas vinculantes sobre temas já pacificados em sede de 2ª instância administrativa. **Art. 264.** A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada ao Conselho de Contribuintes, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada. § 1º. Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Estado. § 2º. Se a proposta for rejeitada pelo Conselho de Contribuintes, os autos retornarão à Secretaria de Finanças para arquivamento. § 3º. Se o órgão colegiado propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria de Finanças, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas. § 4º. Retornando novamente os autos ao Conselho de Contribuintes e qualquer que seja o posicionamento da Secretaria de Finanças, a redação final ou mesmo a edição da súmula será decidida pelo órgão de 2ª instância. § 5º. Arquivado o processo nos termos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, não poderá ser apresentada a mesma proposta novamente em prazo inferior a 6 (seis) meses, exceto nos casos de edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta. **Art. 265.** A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos e instâncias julgadoras da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada. **Art. 266.** As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação da Secretaria Municipal de Finanças, de conselhos regionais profissionais ou sindicatos, além de ação de ofício do Conselho de Contribuintes. § 1º. Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular. § 2º. Entende-se por esclarecimento a elaboração de novo texto, com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento. § 3º. Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula. § 4º. Caso haja revisão, esclarecimento ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado à Secretaria de Finanças para ciência e publicação no Diário Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias. § 5º. Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 264 desta Lei Complementar. **Art. 267.** As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito “ex nunc” (de agora em diante), somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial. § 1º. Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste. § 2º. A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte. § 3º. A retroatividade benéfica dos parágrafos anteriores não se aplica quanto à restituição e/ou compensação de valores eventualmente pagos pelo contribuinte com base em entendimento anterior. § 4º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infra legal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada. **Art. 268.** O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pelos órgãos que compõem as duas instâncias de jurisdição administrativa. **Seção IX Do Arrolamento de Bens Art. 269.** O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, conforme o disposto no artigo 98, § 2º, desta Lei. § 1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal. § 2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo. § 3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia. § 4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial. § 5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN. § 6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento. § 7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária. § 8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos. § 9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário. § 10. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes. **TÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 270.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende: I - o Cadastro Imobiliário; II - o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza. § 1º. O Cadastro Imobiliário compreende: a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis. § 2º. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa. **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO Art. 271.** A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida: I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título; II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio; III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda; IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar; V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação. **Art. 272.** Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações: I - seu nome e qualificação; II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno; III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno; IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno; V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção; VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente; VII - valor constante do título aquisitivo; VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir; IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações; § 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui: I - as glebas sem quaisquer melhoramentos; II - as quadras indivisas das áreas arreadas. § 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel. § 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente. § 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos. § 4º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões. **Art. 273.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou. **Parágrafo único.** Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação. **Art. 274.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário. **Art. 275.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrên-

cias verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais. **Parágrafo único.** A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição. **Art. 276.** A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário. **CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Art. 277.** A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município São Mateus do Maranhão. § 1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos. § 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal. § 3º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios. **Art. 278.** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior. **Art. 279.** A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro. § 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte. § 2º. As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem. § 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito. § 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato gerador de tributos, relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento. § 5º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário. **Art. 280.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação. **Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem. **Art. 281.** Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência. **Art. 282.** Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro: I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos. **Parágrafo único.** Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel. **Art. 283.** O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território. § 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento. § 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem. § 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente. § 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura. **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES Art. 284.** Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a **100 (cem) UFIM**, para cada infração cometida. **Art. 285.** Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de **100 (cem) UFIM**, por cada infração cometida. **Art. 286.** Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de **300 (trezentas) UFIM**, por cada infração cometida. **Art. 287.** Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro. **LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU CAPÍTULO I DO FATO GERADOR Seção I Do Elemento Material e Espacial Art. 288.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus dominus (agir como dono)*, de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo. § 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte. § 2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha: I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração; II - construção em andamento ou paralisada; III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada; IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida. § 3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos: I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgoto sanitário; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. § 4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. § 5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte. **Art. 289.** O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando utilizados em atividades de recreio ou comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação. **Seção II Do Elemento Temporal Art. 290.** Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 288 deste Código. **Seção III Dos Elementos Pessoais Art. 291.** Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município São Mateus do Maranhão. **Art. 292.** É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono. **Seção IV Dos Elementos Quantitativos Subseção I Da Base de Cálculo Art. 293.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. **Parágrafo único.** Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados: I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão; III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 288, § 2º, deste Código. **Art. 294.** O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de comercialização/correção. **Art. 295.** O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma: I - para o terreno, na forma do artigo anterior; II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somando-se com o valor venal do terreno. § 1º. O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores, representada nas Tabelas V e VI do anexo I, que constitui parte integrante deste Código. § 2º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis limítrofes ou confinantes, guardadas as diferenças físicas. § 3º. Os valores dos metros quadrados das construções constam nas Tabelas I a IV do anexo I, que integram o presente Código, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos. **Art. 296.** O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá: I - ao da face da quadra da situação do imóvel. II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua; III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral; IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua

fachada efetiva ou a principal. V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor; VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem. **Parágrafo único.** Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria de Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma. **Art. 297.** Para efeito do disposto neste Código, considera-se: I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial: a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2; b) aquela que exceder 08 (oito) vezes a área ocupada pelas edificações no setor 03 e nas áreas de expansão urbana; II - por imóveis de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus; III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência; IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel; V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros; VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores. **Art. 298.** Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito. § 1. Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m² (metro quadrado) de construção. § 2º. Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações. **Art. 299.** No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores: I - fator de valorização: a) fator de esquina; b) fator de desvio ferroviário; II - fator de desvalorização: a) para gleba; b) pela conformação topográfica; c) pela existência de erosão; d) pela vizinhança de córrego; e) pela inundação; f) para lotes encravados, ou de fundo; g) da profundidade. § 1º. Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes. § 2º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes. § 3º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes. **Art. 300.** Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 m² deverão incidir os seguintes fatores de valorização: I - nas zonas I e 2 fator de 1,25, ou seja acréscimo de 25% no valor da alíquota; II - na zona 3 e áreas de expansão urbana o fator de 1,10, ou seja, acréscimo de 10 % no valor da alíquota. **Art. 301.** Nos terrenos beneficiados efetivamente por desvio ferroviário próprio ou de uso comum, deverá incidir o fator de desvio ferroviário de 1,20, ou seja, acréscimo de 20% no valor da alíquota. **Art. 302.** Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, em desnível acentuado ou erodido, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir o fator de desvalorização nos seguintes termos: I - fator de redução de 0,80, ou seja 20% de dedução da alíquota, para imóveis com declive superior a 20% e aclive superior a 30%; II - fator de 0,80, ou seja, dedução de 20% do valor da alíquota para imóveis erodidos; III - mediante parecer da Secretaria de Infraestrutura nos casos de terrenos com área de até 1.000 (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel, será aplicado o fator de desvalorização de 0,50, ou seja, 50% de dedução da alíquota, até que seja concluído o aterro. **Art. 303.** A redução para conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior somente se aplica a terrenos sem construção. **Art. 304.** Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de desvalorização de 0,70, ou seja, 30% de dedução da alíquota. **Parágrafo único.** Não serão considerados como gleba os imóveis com a área referida no *caput* deste artigo, mas que já sejam originárias de loteamento ou parcelamento imobiliário. **Art. 305.** Nos terrenos, edificados ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50, ou seja, 50% de dedução da alíquota. **Art. 306.** Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, dedução de 30% da alíquota. **Art. 307.** O fator de profundidade de 0,90 ou 10% de dedução de alíquota será aplicado nos casos em que o quociente da área total do imóvel pela metragem da testada frontal, ou soma das testadas se houver mais de uma, seja igual ou superior a 40 (quarenta). **Art. 308.** O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas. § 1º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela II do anexo I de Edificações desta Lei, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção. § 2º. A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela III do anexo I, desta Lei, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do “habite-se” ou cadastramento de ofício da construção. § 3º. A Zona Fiscal (em número de quatro) é aquela onde está inserido o imóvel, dentro da Setorização da cidade e é formada pelo índice definido nas Tabelas V e VI (Tabela de Zonamento), constante no anexo I desta Lei. § 4º. A Fórmula para cálculo do Valor Venal do Imóvel será a seguinte: $VVT = (AT) \times (ZF) \times VVE = (AC) \times (VAC) \times (FO) \times VVI = (VT + VAC)$ Onde: **VVI** = Valor Venal do Imóvel; **VVE** = Valor Venal Edificação **VT** = Valor do Terreno; **VAC** = Valor da Área Construída **FO** = Fator de Obsolescência (Tempo da Construção); **ZF** = Zona Fiscal **FC** = Fator de Correção **VVT** = Valor Venal do Terreno **AT** = Área do Terreno **AC** = Área Construída **HEC** = valor por hectare **Parágrafo único.** Nos imóveis localizados dentro do perímetro urbano ou área de expansão urbana, com área superior a 10 mil metros quadrados, calcular-se-á o valor venal do imóvel, por valor de hectare obtido por índice oficial ou usual, não inferior a **HEC** = R\$ 2.300 (dois mil e trezentos) reais, assim entendido pela fórmula: $VVI = (AT \times HEC)$ **Art. 309.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel - **VVI** pela Alíquota Correspondente – **ALC** (Tabela VII), conforme a fórmula abaixo: $IPTU = VVI \times ALC$ **Parágrafo único.** O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e Bens Imóveis – **ITBI** será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel - **VVI** pela Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo: $ITBI = VVI \times ALIQUOTA$ **ITBI 2%** **Art. 310.** No cálculo do valor venal predial de edifícios ou condomínios verticais será aplicado fator de comercialização, conforme Tabela anexa neste Código. **Subseção II Da Alíquota** **Art. 311.** As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as constantes da **Tabela VII e IX do anexo I** que integra o presente Código. **Art. 312.** Lei específica poderá instituir: I - progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel; II - progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades. **Art. 313.** As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel. **CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADADAÇÃO** **Art. 314.** O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 290 deste Código. § 1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte. § 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo. **Art. 315.** O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário. § 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente. § 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio. **Art. 316.** Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras: I - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais; II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma; III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora. IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente; V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores; VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas. **Parágrafo único.** Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel. **Art. 317.** Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano

serão tributados a partir do exercício seguinte. **Art. 318.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte. § 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. § 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais. § 3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet. **Art. 319.** O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento. § 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor. § 2º. Os contribuintes que recolherem pontualmente o IPTU no exercício, à vista ou em parcelas, farão jus a um desconto adicional de 5% (cinco por cento) no exercício imediatamente seguinte, caso quitem o respectivo imposto em cota única, dentro do mês de janeiro. **Art. 320.** O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno. **Art. 321.** O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 (trinta dias), através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas em lei complementar municipal.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS Art. 322. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso: I - à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido; II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido; III - à correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS Art. 323.** Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade: I - do maior de 65 anos; II - do aposentado por invalidez; III - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade; IV - do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que nele resida; V - do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex-participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida; VI - do portador o mal de Hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida; VII - das associações de moradores, sindicatos, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio comunitários; VIII - Entidades sem fins lucrativos, e com atividades sociais dentro do Município; IX - do imóvel construído de valor venal não superior a 50.000,00 (cinquenta mil reais); X - Ao beneficiário de programa social complementar de renda, cadastrado na secretaria de assistência social do município, proprietário ou posseiro; XI - Das empresas e prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município. **Art. 324.** Fica concedido o desconto de 50% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços de grande porte, que vierem a se instalar no Município, e para os imóveis residenciais cuja testada seja frontal às ruas e respectivos quarteirões onde são instaladas feiras livres permanentes ou, nas mesmas condições, cuja garagem seja frontal a essa rua. § 1º. O benefício constante do *caput* deste artigo é inaplicável a imóveis comerciais, industriais ou utilizados para a atividade de prestação de serviços, bem como a terrenos sem construção concluídas e que não ocupe a função social da propriedade. § 2º. Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação das Secretarias no início de cada exercício. **Art. 325.** São condições para as isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI do art. 323 deste Código: I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município; II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção; III - que a área construída não exceda a 150 m²; IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem cinco salários mínimos nacional vigentes, quando da concessão da isenção. § 1º. Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia. § 2º. Na hipótese do inciso III do art. 323 deste Código, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor. § 3º. Mantidas as mesmas exigências do art. 323, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários do Programa de Habitação Popular do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida). **Art. 326.** A isenção prevista nos incisos IV e V do art. 323 desta Lei é extensiva ao imóvel em que a viúva do beneficiário permaneça residindo, seja como titular do domínio ou usufrutuária vitalícia. **Art. 327.** O descontos prevista no art. 323 deste Código será de: I - 1 (um) ano para as empresas prestadoras de serviços que auferirem receita bruta anual, decorrente da prestação de serviços, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 3 (três) empregados; II - 3 (três) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 10 (dez) empregados; III - 7 (sete) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 50 (cinquenta) empregados; IV - 10 (dez) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 100 (cem) empregados. § 1º. Para efeitos de enquadramento no presente artigo, será considerada a receita bruta auferida pela empresa no exercício imediatamente anterior ao da concessão do benefício, calculando-a proporcionalmente caso o exercício da atividade não se tenha verificado no período integral. § 2º. Comprovada a alteração da receita bruta ou do número de empregados e uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, será a empresa reequadrada na categoria correspondente. **Art. 328.** As isenções previstas nos incisos I a VIII do art. 323 deste Código, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos arts. 325 a 327 deste mesmo Diploma, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em Cartório. **TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS CAPÍTULO I DO FATO GERADOR Seção I Dos Elementos Material e Temporal Art. 329.** O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, tem como fato gerador: I - a compra e venda pura ou condicional; II - a doação em pagamento; III - a permuta; IV - a arrematação, a adjudicação e a remição; V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão; VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrendimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais; VII - a concessão de direito real de uso; VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos; IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis; X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital; XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública. § 1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo. § 2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido. § 3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade. § 4º. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto. § 5º. *Em caso de não integralização do fato gerador por caso fortuito ou força maior, e demais excepcionalidades, considerando eventualmente a concretização do recolhimento de ITBI pela fazenda pública, poderá o contribuinte através de requerimento justificá-lo, ser ressarcido por compensação, e na impossibilidade, em espécie em conta do contribuinte, não incidindo quaisquer correções monetárias.* **Art. 330.** É imune ao imposto: I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; II - a transmissão de

bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica; III - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos; § 1º. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. § 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior. § 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 4º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização. § 5º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais. § 6º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos. **Art. 331.** Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador. **Art. 332.** Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado. **Seção II Do Elemento Espacial Art. 333.** O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município. **Art. 334.** Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de São Mateus do Maranhão. **Seção III Dos Elementos Pessoais Art. 335.** São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente. **Art. 336.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos: I - o transmitente; II - o cedente; III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte; IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário. **Seção IV Dos Elementos Quantitativos Subseção I Da Base de Cálculo Art. 337.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. § 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito. § 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. **Art. 338.** Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remissão de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido. **Art. 339.** A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico. § 1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente. § 2º. Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. **Art. 340.** Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada. **SUBSEÇÃO ÚNICA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO Art. 341.** O imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do município. **Art. 342.** Fica a Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão autorizada a firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal nos termos do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 6.621 de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto 6.770 de 10 de fevereiro de 2009, para a assunção pelo Município de atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e de cobranças do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. **Subseção II Das Alíquotas Art. 343.** Sobre a base de cálculo composta nos termos da Subseção anterior, serão aplicadas as seguintes alíquotas: I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento); II - nas demais transmissões, incluindo o ITBI, bem como em relação à parcela não financiada na hipótese tratada no inciso anterior: 2,0% (dois por cento). **CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO Art. 344.** Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. § 1º. Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto sobre Transmissão *intervivos* poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer ônus. § 2º. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas. § 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar. § 4º. Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença. § 5º. Nas hipóteses dos incisos IX a XI do art. 329 deste Código, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. **CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES Art. 345.** O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de: I - correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; II - multa de 50% do valor do imposto devido monetariamente corrigido; III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele. **Art. 346.** Comprova da pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido. **Parágrafo único.** Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício. **CAPÍTULO IV DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS E OUTROS Art. 347.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova: I - do pagamento do ITBI; II - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência. **Art. 348.** Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados: I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI; II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos. **Art. 349.** Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento. **Art. 350.** As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *inter vivos*. **TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DO FATO GERADOR Seção I Do Elemento Material Art. 351.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista do anexo II – Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. § 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado. § 2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. § 3º. A incidência do imposto independe: I - da existência de estabelecimento fixo; II - do resultado financeiro do exercício da atividade; III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis; IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração; V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência. **Art. 352.** O imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de

conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito; IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho; V - serviços realizados sem o fito de lucro. Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Do Elemento Temporal Art. 353. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador. **Art. 354.** Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência. **Seção III Do Elemento Espacial Art. 355.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local: I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 349 desta Lei Complementar; II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa; IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, terminal intermodal, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. § 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 362-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. § 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. § 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **Art. 356.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos: I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços; II - estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários; IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços. § 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento. § 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos: I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas; II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos. **Seção IV Dos Elementos Pessoais Art. 357.** Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município São Mateus do Maranhão. **Art. 358.** Contribuinte é o prestador do serviço. **Art. 359.** Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município: I - as seguradoras; II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica; III - as instituições financeiras; IV - quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades; V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos; VI - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil listados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao presente Código; VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento; VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação; IX - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município. § 1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange: I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos Arts. 363 e 364 deste Código; II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de São Mateus do Maranhão, conforme dispõe o artigo 355 deste Código. § 2º. A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de São Mateus do Maranhão. § 3º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais. § 4º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus acréscimos legais. **Art. 360.** O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço. Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme anexo II – Tabela Ida presente Lei Complementar. **Art. 361.** Os responsáveis eleitos pelo art. 357 deste Código ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento. **Art. 362.** No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação. **Seção V Dos Elementos Quantitativos Subseção I Da Base de Cálculo e da Alíquota Art. 363.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. § 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. § 3º. Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico. **Art. 364.** A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 365. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço. § 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção. § 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador. **Art. 366.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades. § 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar: I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); III - médicos veterinários; IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres; V - agentes de propriedade industrial; VI - advogados; VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos; VIII - dentistas; IX - economistas; X - psicólogos. § 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica. § 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que: I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica; II - sejam sócias de outras sociedades; III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade; VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão. § 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral. § 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios. **Subseção II Da Estimativa Art. 367.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária. § 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas. § 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando: I - a atividade for exercida em caráter provisório; II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento; III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico; IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários. § 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. § 4º. Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente: I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte; II - o valor das receitas por ele auferidas; III - o preço corrente do serviço; IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado; V - os fatores de produção usados na execução do serviço; VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade; VII - a margem de lucro praticada; VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade; IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa. § 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte. **Art. 368.** O regime de estimativa: I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente; II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município; III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado; IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada; § 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte. § 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo. **Art. 369.** A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte. **Art. 370.** O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente. § 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir. § 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo. **Subseção III Do Arbitramento Art. 371.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando: I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço; II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé; III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados; IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação. **Art. 372.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base: I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços; II - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos; III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações; IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone; V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; VI - outras despesas mensais obrigatórias. Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte. **Art. 373.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta: I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento; III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável. **Art. 374.** Na composição da receita arbitrada: I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências; II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período. **Art. 375.** Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento. **Subseção IV Da Construção Civil Art. 376.** Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços: I - de construção civil: a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas; b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo; c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel; d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso. II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços. III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas: a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas. Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil: I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo; II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel; III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou

colocação de sinteco ou material semelhante; IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto. **Art. 377.** Os valores mínimos de mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes no anexo III, Tabela I que integra o presente Código. § 1º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido no anexo III, Tabela I será reduzido em 50% (cinquenta por cento). § 2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação no anexo III, Tabela I deste Código, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado. **Art. 378.** O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento. **Art. 379.** Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no anexo III, Tabela I, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra. **Art. 380.** Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei. § 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra. § 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação. § 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal. § 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças. § 5º. Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria de Finanças, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 40% (quarenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra, sob condição resolutória de ulterior homologação. **Art. 381.** Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos – ITBI. § 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas. § 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissou ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas. § 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras. § 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno. **Subseção V Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres Art. 382.** O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre: I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre; II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão; III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos. § 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor. § 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento. **Art. 383.** O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento. § 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento. § 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Guarda Municipal de São Mateus do Maranhão ou pela Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Art. 384.** A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento. **Art. 385.** A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal São Mateus do Maranhão. **CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO Art. 386.** O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar no anexo III, Tabela I deste Código a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários. **Art. 387.** As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente. **Art. 388.** Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento. **Parágrafo único.** Os valores inferiores a 10 (dez) UFIM, deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores. **Art. 389.** Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, à vista, até 31 de março, ou em 4 (quatro) parcelas vencíveis no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício da prestação do serviço. **Parágrafo único.** O recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto. **Art. 390.** O pagamento pelo obrigado nos termos dos artigos 384 a 387 extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. **Art. 391.** Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades. **Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese do *caput*, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício. **Art. 392.** Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto: I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos. **Parágrafo único.** Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel. **CAPÍTULO III DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS Art. 393.** É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código. § 1º. Excetua-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do *caput* deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal. § 2º. É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 363 e 364 do presente Código. **Art. 394.** A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade. **Art. 395.** A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente. § 1º. As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem. § 2º. Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao ISS conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em São Mateus do Maranhão aceite pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização da Fazenda Municipal. **Art. 396.** As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão. § 1º. Após o prazo fixado no *caput*, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas. § 2º. A regra do *caput* e do § 1º não se

aplica à nota fiscal de serviços conjugada com a de venda de mercadorias, prevista no § 2º do artigo anterior. **Art. 397.** Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços. § 1º. O livro a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá aos requisitos de São Mateus do Maranhão, fixados em regulamento. § 2º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização. § 3º. Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal. § 4º. Excetuam-se do disposto no *caput* do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos do parágrafo 1º do art. 391 deste Código. § 5º. Poderá ser adotado sistema totalmente digital de escrituração, com força, inclusive, de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 3º. § 6º. A Fazenda Municipal poderá implementar nota fiscal digital que eliminará a obrigatoriedade de escrituração. **Art. 398.** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município São Mateus do Maranhão, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento. **Art. 399.** Por meio de ato infra legal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática. **Art. 400.** As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a **Declaração Mensal de Serviços – DMS**, sem prejuízo da declaração de que trata o art. 396 deste Código, observando os meios e os prazos definidos em ato da Fazenda Municipal. **Art. 401.** Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo. **Art. 402.** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal. **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 403.** O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará: I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN: a) antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida; b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida; c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida. II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado; III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida. **Art. 404.** O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas: I - relativos à inscrição e alterações cadastrais: a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de 100 (cem) UFIM; b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorridas as causas que foram apresentadas para tanto: multa de 400,00 (quatrocentas) UFIM; II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços: a) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIM, por livro fiscal; b) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de 300 (trezentas) UFIM, por livro fiscal; c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIM, por livro fiscal; d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFIM, por livro fraudado, adulterado ou inutilizado; III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais: a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de 100 (cem) UFIM, por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de 1.000,00 (mil) UFIM; b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de 100,00 (cem) UFIM, por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de 1.000 (mil) UFIM; c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de 100 (cem) UFIM, por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de 1.000 (mil) UFIM; d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de 300 (trezentas) UFIM, sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município; e) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou assemelhados, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de 3.000,00 (três mil) UFIM. IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIM, por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões; V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonégarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 400 (quatrocentas) UFIM, por notificação não cumprida, parcial ou totalmente. **TÍTULO IV DAS TAXAS Art. 405.** Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de: I - Licença; II - Serviços. **CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA Seção I Das Disposições Gerais Subseção I Do Fato Gerador Art. 406.** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos. **Art. 407.** Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. § 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade. § 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura. **Art. 408.** A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte; II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município. **Art. 409.** As taxas de licença serão devidas para a fiscalização: I - da localização, instalação e funcionamento de atividades; II - da execução de obras particulares; III - da publicidade; **Art. 410.** Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar. **Subseção II Da Base de Cálculo Art. 411.** A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso em UFIM (Unidade Fiscal do Município) no anexo III deste Código. **Subseção III Do Lançamento e do Recolhimento Art. 412.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. **Art. 413.** Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento. **Art. 414.** O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa. **Subseção IV Dos Acréscimos Moratórios Art. 415.** O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento, implicará: I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município; II - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente; III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido. **Seção II Da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades Art. 416.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção. **Parágrafo único.** Estão abrangidas pelo *caput* as

pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, ficando, nesses casos, sujeitas ainda à vistoria sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. § 1º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos. § 2º. Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias. § 3º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias. **Art. 417.** A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental. § 1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no *caput* deste artigo é das Secretarias de: Infraestrutura, Saúde e do Meio Ambiente do Município. § 2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é da Secretaria Municipal de Finanças. § 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, antes do início das atividades, e renovadas até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade. § 4º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. **Art. 418.** Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias. § 1º. Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de 100 (cem) UFRM ao dia. § 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso. § 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente. **Art. 419.** As pessoas relacionadas neste Código e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal. § 1º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas. § 2º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento). § 3º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de: I - impressão e distribuição de jornais; II - transporte coletivo; III - institutos de educação e de assistência social; IV - hospitais e congêneres. V – eventos e festas; **Art. 420.** Aplica-se à licença especial o disposto no art. 415, *caput*, e seus parágrafos. **Art. 421.** A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela II do anexo III, que constitui parte integrante deste Código. **Parágrafo único.** Estão dispensados da retirada de alvará de funcionamento e localização, bem como da taxa específica, os contribuintes que exercem atividades econômicas de baixo risco no Município de São Mateus do Maranhão. I – Para fins de classificação de atividades econômicas de baixo risco, em atendimento a legislação federal, considera-se: a) as que não envolvem fabricação, manuseio e comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, que necessitem de licenciamento sanitário ou ambiental visando proteção à saúde pública, ao meio ambiente e a segurança do consumidor, e estejam enquadradas como microempreendedor individual, microempreendedor ou profissionais autônomos; II – Independente da dispensa de alvará de funcionamento e localização, será exigido de todos os que desenvolvam atividades econômicas no município, cadastro tributário realizado pelo setor municipal responsável; II – Os contribuintes dispensados de alvará de funcionamento e localização não estão imunes ou isentos dos demais tributos decorrentes de sua atividade econômica, cabe ao poder público no exercício do poder de polícia, proceder com os procedimentos fiscalizatórios, aplicação de penalidades, inclusive de suspensão de atividade, caso não sejam atendidas as exigências legais municipais, estaduais e federais; **Seção III Da Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares** **Art. 422.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção. § 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município. § 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra. § 3º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme o estabelecido na Tabela VI do anexo III, que integra este Código. **Seção IV Da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade** **Art. 423.** A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção. **Parágrafo único.** Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos. **Art. 424.** Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar. **Art. 425.** O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos. **Parágrafo único.** Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário. **Art. 426.** A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença. **Art. 427.** A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com a Tabela IV do anexo III deste Código. **Art. 428.** Ficam isentas da Taxa de que trata esta Seção: I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais; II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas; III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros; IV - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, organizados individualmente ou em sociedade; V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas. **Art. 429.** As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento. **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA** **Art. 430.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas. **Art. 431.** Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior: I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública; V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação; VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. **Parágrafo único.** Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual das obras executadas por estes Entes. **Art. 433.** A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes. **CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO** **Art. 434.** Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 430 deste Código. **Parágrafo único.** Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono. **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO** **Art. 435.** A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão. **Parágrafo único.** O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pelo Departamento de Tributos do Município. **Art. 436.** A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior. **Art. 437.** O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra. § 1º. O custo da

obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos. § 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos. **Art. 438.** Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados. **Art. 439.** A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra. **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO Art. 440.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos: I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos; II - memorial descritivo do projeto; III - orçamento total ou parcial do custo das obras; IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública. **Art. 441.** Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. **Art. 442.** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal. **Art. 443.** O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. § 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel. § 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Estado. **Art. 444.** Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento. **Art. 445.** Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria. **Art. 446.** O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais. **TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Art. 447.** Este título regula de forma complementar a legislação municipal específica a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nos estritos termos do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988. **Art. 448.** A CIP objetiva prover de luz os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno. **Parágrafo único.** O produto da arrecadação da CIP será destinado inteira e exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, entendendo-se como tal a manutenção, o conserto e os melhoramentos efetuados sobre rede de iluminação pública já existente. **Art. 449.** O fato gerador da CIP consiste na prestação e no custeio mensal do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município. **Art. 450.** Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, situados no território do Município, e que sejam servidos pelo serviço de iluminação pública. **Art. 451.** O valor da contribuição será aferido e lançado pela Administração Tributária em função de uma estimativa do custo mensal e global do serviço, rateado igualmente entre os proprietários de imóveis situados no Município. § 1º. A estimativa do custo mensal, a ser efetuada pela Administração Tributária, deverá levar em conta necessariamente os valores gastos, devidos ou investidos pelo Município na prestação do serviço de iluminação pública, relativamente ao ano anterior. § 2º. Os valores da CIP serão apurados anualmente, com base na média do ano anterior ao da sua cobrança, de acordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte. § 3º. Quando a CIP arrecadada no ano exceder ao valor efetivamente despendido, investido ou devido com o serviço de iluminação pública descrito no artigo 446, *caput* e parágrafo único, deste Código, o *superávit* verificado servirá como dedução para a apuração do valor da contribuição no ano seguinte. § 4º. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo. § 5º. Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública, nos termos do art. 446, *caput*, e parágrafo único deste Código. **Art. 452.** A CIP poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada lançamento tributário. **Art. 453.** Fica o Município autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a transferência da cobrança extrajudicial do tributo, através da conta de energia elétrica. **Art. 454.** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. **Parágrafo único.** Caso se verifique a hipótese do art. 451 deste Código, ainda que em parte, e não havendo pagamento da contribuição dentro do seu vencimento, incidirão os encargos da mora praticados pela Concessionária de Energia Elétrica. **Art. 455.** Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil, com conta bancária vinculada e específica, a ser administrado pela Secretaria de Finanças. **Parágrafo único.** Para o Fundo serão destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição tratada neste Título. **TÍTULO VII DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFIM Art. 456.** Este título regula a Unidade Fiscal do Município – UFIM, conferindo-lhe o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada unidade Fiscal. **Art. 457.** A Unidade Fiscal do Município – UFIM, será atualizada monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Parágrafo único.** Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído. **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 458.** Consideram-se microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que: I – a Lei Complementar n 155/2016, considera MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista nesta lei. II – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); III – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. **Parágrafo Único.** Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A da Lei Complementar n 155/2016, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. **Art. 459.** O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de São Mateus do Maranhão, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006. **Art. 460.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, microempreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituído pela LC n 123/2006 e alterado pela LC 155/2016 somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município. **Parágrafo Único.** O MEI, a ME e a EPP terão os seguintes benefícios fiscais: I – dedução de 50% (dedução por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte, que ultrapassem o limite estabelecido pelo Simples Nacional; II – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro relativo ao processo de registro do microempreendedor individual, Microempresas e demais optantes do Simples Nacional (primeiro ano de funcionamento) e redução de 50% (cinquenta por cento) nos demais exercícios fiscais; III – dedução de 30% (trinta por cento) da alíquota no pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidentes sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte; IV – redução da base de

cálculo do ISS, no percentual de 15% (quinze por cento), para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **Art. 461.** O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei. **Art. 462.** Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa, microempreendedor individual ou a empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC n 123/2006 e suas alterações. **Art. 463.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária. **Art. 464.** A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o micro empresário individual que, sem observância dos requisitos da LC n 123/2006 e LC n 155/2016, se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I – cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte; II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos; III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos. **Art. 465.** A microempresas ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o micro empreendedor individual estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária. **Art. 466.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora: I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II – sem imposição de penalidade, nos demais casos. § 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. § 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. **Art. 467.** É dispensado, através de isenção, a cobrança de habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia. **Art. 468.** Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, e todas as legislações tributárias anteriores. Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, 18 de dezembro de 2019. **Hamilton Nogueira Aragão Prefeito do Município de SÃO MATEUS DO MARANHÃO**

ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA I

VALOR DO M² POR TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO
RESIDENCIAL
PADRÃO BAIXO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M ²) EM R\$
A-R1	RESIDENCIAL Unifamiliar (R1)	250
A-R1.a	Unifamiliar (R1)(inacabado)	200
A-PP	Prédio Popular (PP)	250
A-PP.a	Prédio Popular (PP)(inacabado)	250
A-R8	Multifamiliar (R8)	250
A-PIS	Projeto de Interesse Social-(PIS)	250

PADRÃO NORMAL

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M ²) EM R\$
B-R1	Unifamiliar (R1)	500
B-R1.a	Prédio Popular (PP)	550
B-PP	Multifamiliar (R8)	600
B-PP.a	Multifamiliar (R16)	650

PADRÃO ALTO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M ²) EM R\$
C-R1	RESIDENCIAL Unifamiliar (R1)	980
C-R8	Multifamiliar (R8)	1.050
C-R16	Multifamiliar (R16)	1.150

TABELA I**VALOR DO M² POR TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO
COMERCIAL (Continuação)**

CAL (Comercial - Andares Livres) e CSL (Comercial - Salas e Lojas)

PADRÃO NORMAL

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M ²) EM R\$
D-CAL8	COMERCIAL Andar Livre (CAL-8)	692,49
D-CSL8	Salas e Lojas (CSL-8)	587,81
D-CSL16	Salas e Lojas (CSL-16)	783,31

PADRÃO ALTO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M ²) EM R\$
E-CAL8	COMERCIAL Andar Livre (CAL-8)	1150
E-CSL8	Salas e Lojas (CSL-8)	1650
E-CSL16	Salas e Lojas (CSL-16)	1790

GALPÃO INDUSTRIAL (GI)

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M ²) EM R\$
F-GI	GALPÃO Galpão Industrial (GI)	600

RESIDÊNCIA POPULAR

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M ²) EM R\$
G-RP1Q	Popular (RP1Q)	300
G-RP1Qa	RESIDENCIAL Popular (RP1Q) (inacabado)	200

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO DOS TIPOS E PADRÕES CONSTRUTIVOS

Discriminação dos padrões de acordo com a ABNT NBR (12.721:2006). Valores de área apenas par efeito de comparação de base de cálculo.

<u>TIPO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>ÁREA APROXIMADA</u>
• <u>R1-BAIXO:</u>	Residência Unifamiliar padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	<u>58,64 m².</u>
• <u>R1-NORMAL:</u>	• Residência Unifamiliar padrão normal: 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo um suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel).	<u>Área 106,44 m².</u>
• <u>R1-ALTO:</u>	• Residência Unifamiliar padrão alto: 1 pavimento, 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel).	<u>Área 224,82 m².</u>
• <u>RP1Q:</u>	• Residência Unifamiliar popular: 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	<u>Área: 39,56 m².</u>
• <u>PIS:</u>	• Residência Multifamiliar – Projeto de interesse social: Térreo e 4 pavimentos/tipo. Pavimento térreo: Hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo da guarita, com banheiro e central de medição. Pavimento-tipo: Hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	<u>Área: 991,45 m².</u>
• <u>PP-BAIXO:</u>	• Residência Multifamiliar – Prédio popular – padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: Hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	<u>Área: 1.415,07 m².</u>
• <u>PP-NORMAL:</u>	• Residência Multifamiliar – prédio popular – padrão normal: Pilotis e 4 pavimentos-tipo. Pilotis: Escada, elevador, 32 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, hall de entrada, salão de festas, copa, 3 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	<u>Área: 2.590,35 m².</u>
• <u>R8-BAIXO:</u>	• Residência Multifamiliar padrão baixo: Pavimento térreo	<u>Área: 2.801,64 m².</u>

	e 7 pavimentos-tipo Pavimento térreo: Hall de entrada, elevador, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo e 32 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	
• R8-NORMAL:	• Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	Área: 5.998,73 m ² .
• R8-ALTO:	• Residência Multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 48 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.	Área: 5.917,79 m ² .
• R16-NORMAL:	• Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço com banheiro e varanda.	Área: 10.461,85 m ² .
• R16-ALTO:	• Residência Multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 96 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.	Área: 10.562,07 m ² .
EDIFICAÇÃO COMERCIAL		

• CSL – 8:	• Comercial, Salas e Lojas: Edifício com até oito pavimentos.	=
• CAL – 3	• Comercial, Andar Livre: Edifício com até oito pavimentos.	=
Galpão Industrial (Gi)	• Galpão com área administrativa, até dois banheiros, um vestiário e um depósito.	=

TABELA III
FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

ÍTEM	TEMPO DE CONSTRUÇÃO	Valores em UFIM
1	00 a 10	1,00
2	11 a 15	0,90
3	16 a 20	0,85
4	21 a 25	0,80
5	21 a 30	0,75
6	Acima de 30	0,50

TABELA IV
FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO
(Continuação)

VALOR DE SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
01	Meio de quadra com uma frente	1,00
02	Meio de quadra com duas frentes	1,10
03	Fundos	0,90
04	Encravado	0,80
05	Esquina	1,10
06	Esquina com mais de uma frente	1,20
07	Gleba	0,70

TABELA IV
FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO
(Continuação)

VALORES DA TOPOGRAFIA DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO

01	Plana	1,00
02	Aclive Suave	0,95
03	Aclive Acentuado	0,80
04	Declive Suave	0,95
05	Declive Acentuado	0,80
06	Irregular	0,70

TABELA IV
FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO
 (Continuação)

VALORES DA PEDOLOGIA DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
01	Firme	1,00
02	Rochoso	0,90
03	Alagado	0,75
04	Inundável	0,75
05	Arenoso	0,75
06	Combinação de mais de um item anterior	0,65

TABELA V
VALOR DO METRO QUADRADO POR ZONA FISCAL

ZONA FISCAL	Valor do M ² do Terreno em UFIM
ZONA FISCAL 1	500,00
ZONA FISCAL 2	400,00
ZONA FISCAL 3	200,00
ZONA FISCAL 4	100,00
ZONA FISCAL 5	50,00
ZONA FISCAL 6	20,00

TABELA VI
ZONEAMENTO URBANO/ESPECIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS

ZONA FISCAL 01	
Bairros	Logradouro
Centro	Av. Antônio Pereira Aragão/ /Lado Direito, Sentido São Luís

LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS

ZONA FISCAL 02	
Bairros	Logradouros
Centro	Av. Antônio Pereira Aragão, Lado Esquerdo Sentido São Luís

LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS

ZONA FISCAL 03	
Bairros	Logradouros
Centro Parque Tapuio	Ruas: Benu Lago, do Esporte e suas transversais. Rua do flamengo, Boa Esperança, Praça do Mercado e suas Transversais Loteamento Parque Tapuio e suas Transversais

ZONA FISCAL 04	
Bairros	Logradouros
Centro/Jardim Novo Edem Av. piqui	Ruas: Nossa Senhora de Fatima, Mangueira, Santo Antônio e suas Transversais e Av. Antônia Portela Accioly Nunes

ZONA FISCAL 05	
Bairros	Logradouros
Bairro São José, Vila Lobão, Bom Jesus, Camargo Correa, Piqui e São Pedro	Todas as Ruas

ZONA FISCAL 06	
Bairros	Logradouros
Bela Vista, Alto da Vitoria Outros bairros	Todas as Ruas Todas as Ruas Todas as Ruas

TABELA VII
ALÍQUOTAS PARA TRIBUTAÇÃO DO IPTU

ÍTEM	CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA – PERCENTUAL SOBRE O VALOR VENAL DA ÁREA TRIBUTADA
01	Terrenos sem edificações ou excesso de área	0,5%
02	Terrenos com Edificações para fins residenciais	0,3%
03	Terrenos com Edificações para fins não residenciais	0,4%

ANEXO II

TABELA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS /ALÍQUOTA PARA O CÁLCULO

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	Valores fixos em UFIM por trimestre
1	Serviços de informática e congêneres.	5,00	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00	
1.02	Programação.	5,00	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, congêneres.	5,00	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5,00	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e con-	5,00	

	gêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,00
4.05	Acupuntura.	5,00
4.06	Enfermagem.	5,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00
4.10	Nutrição.	5,00
4.11	Obstetrícia.	5,00
4.12	Odontologia.	5,00
4.13	Ortótica.	5,00
4.14	Próteses sob encomenda.	5,00
4.15	Psicanálise.	5,00

4.16	Psicologia.	5,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5,00
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.	5,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5,00
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00

6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	5,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5,00
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00
7.04	Demolição.	5,00
7.05	Atividade de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00
7.08	Calafetação.	5,00
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00

7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5,00
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5,00
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00
9.03	Guias de turismo.	5,00
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5,00
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).	5,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5,00
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5,00
12.01	Espectáculos teatrais.	5,00
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00
12.03	Espectáculos circenses.	5,00
12.04	Programas de auditório.	5,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	5,00
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
12.12	Execução de música.	5,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5,00
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00
13.05	Confecção de impressos para uso em processamento de dados.	5,00
14	Serviços relativos a diversos bens.	5,00
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	5,00
14.02	Assistência técnica.	5,00
14.03	Recondicionamento de motores.	5,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de quaisquer objetos.	5,00
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00
14.09	Alfaiataria e costura.	5,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00
14.12	Funilaria e lanternagem.	5,00
14.13	Carpintaria e serralheria.	5,00
14.14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	5,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
15.10.1	Quando prestados por empresas diferentes de instituições financeiras	5,00
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00
16	Serviços de transporte de natureza Municipal.	5,00
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5,00
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00
17.07	Franquia (franchising).	5,00
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	5,00
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00
17.12	Leilão e congêneres.	5,00
17.13	Advocacia.	5,00
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00

17.15	Auditoria.	5,00
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5,00
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00
17.20	Estatística.	5,00
17.21	Cobrança em geral.	5,00
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturação (factoring).	5,00
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00
19.02	Bingos.	5,00
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro-portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5,00
20.01	Serviços portuários, ferro-portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00
22	Serviços de exploração de rodovia.	5,00
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00
25.03	Planos ou convênios funerários.	5,00
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00
27	Serviços de assistência social.	5,00
27.01	Serviços de assistência social.	5,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00
29	Serviços de biblioteconomia.	5,00
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
32	Serviços de desenhos técnicos.	5,00
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00
36	Serviços de meteorologia.	5,00
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00
38	Serviços de museologia.	5,00

38.01	Serviços de museologia.	5,00
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,00
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5,00
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00
41	Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.	5,00
41.01	Trabalhadores braçais.	5,00
41.02	Alfaiate e costureira.	5,00
41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.	5,00
41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.	5,00
41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio.	5,00
41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia.	5,00
41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.	5,00
41.08	Motorista profissional.	5,00
41.09	Transporte escolar, táxi e moto-táxi	5,00
41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e eventos.	5,00
41.11	Músico.	
41.12	Sapateiro remendão.	5,00
41.13	Cutelaria.	5,00
41.14	Serviços artesanais de pequeno valor.	5,00

ANEXO III

TAXAS

TABELA I

M² DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

PADRÃO BAIXO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M ²) EM R\$	VALOR DO M ² DA MÃO DE OBRA EM R\$
RESIDENCIAL	Unifamiliar (R1)	657,62	394,57
	Prédio Popular (PP-4)	601,59	360,95
	Multifamiliar (R8)	571,75	343,04
	Projeto de Interesse Social-(PIS)	445,43	267,25

PADRÃO NORMAL

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M ²) EM R\$	VALOR DO M ² DA MÃO DE OBRA EM R\$
RESIDENCIAL	Unifamiliar (R1)	731,25	438,75
	Prédio Popular (PP-4)	691,01	414,60
	Multifamiliar (R8)	596,63	357,97
	Multifamiliar (R16)	580,13	348,07

PADRÃO ALTO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M ²) EM R\$	VALOR DO M ² DA MÃO DE OBRA EM R\$
RESIDENCIAL	Unifamiliar (R1)	915,71	549,42
	Multifamiliar (R8)	738,61	443,16
	Multifamiliar (R16)	760,84	456,5

TABELA I

**POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES COMERCIAIS
CAL (Comercial - Andares Livres) e CSL (Comercial - Salas e Lojas)**

PADRÃO NORMAL

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M ²) EM R\$	VALOR DO M ² DA MÃO DE OBRA EM R\$
COMERCIAL	Andar Livre (CAL-8)	692,50	415,49
	Salas e Lojas (CSL-8)	587,81	352,68
	Salas e Lojas (CSL-16)	783,31	469,98

PADRÃO ALTO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M ²) EM R\$	VALOR DO M ² DA MÃO DE OBRA EM R\$
COMERCIAL	Andar Livre (CAL-8)	750,13	450,07
	Salas e Lojas (CSL-8)	649,90	389,94
	Salas e Lojas (CSL-16)	861,45	516,86

TABELA I

(Continuação)

POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES**GALPÃO INDUSTRIAL (GI)**

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M ²) EM R\$	VALOR DO M ² DA MÃO DE OBRA EM R\$
GALPÃO	Galpão Industrial (GI)	335,61	201,36

POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES**RESIDÊNCIA POPULAR**

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M ²) EM R\$	VALOR DO M ² DA MÃO DE OBRA EM R\$
RESIDENCIAL	Popular (RP1Q)	468,60	281,16

TABELA II**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA****LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO****ATIVIDADES INDUSTRIAIS**

ATIVIDADES		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
ITEM	1 – INDÚSTRIA	ÁREA EM M ² OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UFIM
1	1.1. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;	FIXO	900,00
2	1.2. PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS;	FIXO	750,00
3	1.3. QUÍMICAS E DE MATERIAIS PLÁSTICOS.	FIXO	700,00
4	1.4. PAPÉIS E DERIVADOS;	FIXO	450,00

5	1.5. PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIAS;	FIXO	460,00
6	1.6. PRODUTOS METALÚRGICOS;	FIXO	720,00
7	1.7. PRODUTOS MOBILIÁRIOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS;	FIXO	700,00
8	1.8. TÊXTEIS, DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS;	FIXO	720,00
9	1.9. CONSTRUÇÃO DE VEÍCULOS E AUTO MANUAIS;	FIXO	900,00
10	1.10. CERÂMICA;	FIXO	490,00
11	1.11. SIDERÚRGICA;	FIXO	620,00
12	1.12. BENEFICIAMENTO DE ARROZ	FIXO	900,00
13	1.13. CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS	FIXO	315,00
14	1.14. FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	FIXO	500,00
15	1.15. FÁBRICA DE ÁGUAS ENVASADAS	FIXO	700,00
16	1.16. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE PRÉ-MOLDADOS	FIXO	500,00
17	1.17. FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	FIXO	300,00
18	1.18. MARMORARIA	FIXO	400,00
19.	1.19. INDÚSTRIA DE MANUFATURAS	FIXO	700,00
20.	1.20. SERRARIA / MADEIRA	FIXO	500,00
21.	1.21. PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	FIXO	200,00

**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (Continuação).**

ATIVIDADES COMERCIAIS

ATIVIDADES		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
ITEM	2 – COMÉRCIO:	ÁREA EM M² OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UFIM
01	2.1-AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, ATÉ 20M²	FIXO	106,30
02	2.2. AÇOUGUE E FRIGORÍFICOS, DE 21 A 50 M²	FIXO	150,00

03	2.3. AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, ACIMA DE 50 M ²	FIXO	200,00
04	2.4. COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL	FIXO	500,00
05	2.5. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ATÉ 30M ²	FIXO	106,30
06	2.6. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE 51 A 150M ²	FIXO	200,00
07	2.7. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE 101 A 200M ²	FIXO	315,20
8	2.8. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, MAIS DE 300M ²	FIXO	700,00
9	2.9. PRODUTOS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	FIXO	200,00
10	2.10. COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	FIXO	200,00
11	2.11. PERFUMARIA E COSMÉTICOS EM GERAL	FIXO	315,00
12	2.12. COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRO ELETRÔNICO	FIXO	200,00
13	2.13. COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO	FIXO	200,00
14	2.14. COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	FIXO	200,00
15	2.15. COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO	FIXO	100,00
16	2.16. COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	FIXO	500,00
17	2.17. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL, ATÉ 200 M ²	FIXO	200,00
18	2.18. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL, MAIS DE 200 M ²	FIXO	300,00
19	2.19. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	FIXO	200,00
20	2.20. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	FIXO	300,00
21	2.21. COMERCIO VAREJISTA EM GERAL	FIXO	200,00
22	2.22. CONCESSIONÁRIA E COMISSIONARIA DE VEÍCULOS	FIXO	500,00
23	2.23. CONCESSIONÁRIA E COMISSIONARIA DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	FIXO	400,00

24	2.24. COOPERATIVA DE QUALQUER NATUREZA	FIXO	150,00
25	2.25. DEPÓSITO DE ARMAZENAGEM E/OU ESTOCAGEM DE CARVÃO VEGETAL E MINERAL E MINÉRIOS	FIXO	200,00
26	2.26. DEPÓSITO E DISTRIBUIÇÃO DE EXPLOSIVOS E PRODUTOS INFLAMÁVEIS- POSTOS DE COMBUSTIVEL	FIXO	600,00
	2.26.1 DEPÓSITO E DISTRIBUIÇÃO DE EXPLOSIVOS E PRODUTOS INFLAMÁVEIS- DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE COZINHA E OUTROS	FIXO	900,00
27	2.27. DEPÓSITO EM GERAL	FIXO	200,00
28	2.28. DISTRIBUIDORAS DE ALIMENTOS	FIXO	200,00
29	2.29. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS	FIXO	250,00
30	2.30. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA	FIXO	2.000,00
31	2.31. LOJAS DE DEPARTAMENTOS	FIXO	700,00
32	2.32. MERCEARIA E MERCADINHO	FIXO	106,30
33	2.33.ÓTICAS RELOJOARIA E VENDAS DE BIJUTERIAS.	FIXO	106,30
34	2.34. VENDA A VAREJO DE LUBRIFICANTES EM GERAL	FIXO	200,00
35	2.35. PÁTIO DE ESPERA PARA EMBARQUE DE VEÍCULOS	FIXO	100,00
36	2.36. QUITANDA	FIXO	106,30
37	2.37. SUPERMERCADO E HIPERMERCADO	FIXO	800,00
38	2.38. DEMAIS ATIVIDADES POR ANALOGIA OU EQUI-DADE		150,00

TABELA II

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATIVIDADES:		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
ITEM	3 – SERVIÇOS	ÁREA EM M² OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UFIM
1	3.1. ACADEMIA DE GINÁSTICA	FIXO	150,00

2	3.2. AGÊNCIA DE PUBLICIDADEE MARKETING	FIXO	150,00
3	3.3. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE SEGUROS OU DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS.	FIXO	400,00
4	3.4. BARES, RESTAURANTES E SIMILARES ATÉ 30M².	FIXO	150,00
	3.4.1. BARES, RESTAURANTES E SIMILARES ACIMDE 30M².	FIXO	200,00
5	3.5. CARTÓRIOS	FIXO	500,00
6	3.6. BARBEARIA, APLICAÇÃO DE TATUAGENS, PIERCINGS E CONGÊNERES.	FIXO	100,00
7	3.7. BOATES E CASAS DE SHOWS E ESPETÁCULOS	FIXO	500,00
8	3.8. CAPOTARIA	FIXO	106,30
9	3.9. CASAS DE JOGOS ELETRÔNICOS	FIXO	106,30
10	3.10. CASAS LOTÉRICAS	FIXO	700,00
11	3.11. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR	FIXO	170,00
12	3.12. CENTRO DE ESTÉTICA E OU SALÃO DE BELEZA	FIXO	100,00
13	3.13. CINEMA E TEATRO	FIXO	100,00
14	3.14. CIRCOS E PARQUE DE DIVERSÕES	FIXO	160,00
15	3.15. CLÍNICA MÉDICA	FIXO	300,00
16	3.16. CORRESPONDENTE BANCÁRIO	FIXO	590,00
17	3.17. CONSULTÓRIO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO	FIXO	200,00
18	3.18. EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL.	FIXO	500,00
19	3.19. CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA.	FIXO	106,30
20	3.20. CURSOS, TREINAMENTOS, AVALIAÇÕES E SIMILARES.		106,30
21	3.21. CURSO PRÉ-VESTIBULAR	FIXO	100,00
22	3.22. CYBER CAFÉ	FIXO	106,30
23	3.23. EMISSORA DE RÁDIO	FIXO	350,00
24	3.24. EMISSORA DE TELEVISÃO	FIXO	900,00
25	3.25. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA	FIXO	106,30

26	3.26. ESCOLA DE ENSINO MÉDIO / FUNDAMENTAL	FIXO	17,00
27	3.27. ESCRITÓRIO DE CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS	FIXO	2.500,00
28	3.28. ESCRITÓRIO DE CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	FIXO	2.900,00
29	3.29. EXTRAÇÃO DE MINERAIS	FIXO	3.500,00
30	3.30. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS OU RESÍDUOS QUÍMICOS	FIXO	2.500,00
31	3.31. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS	FIXO	106,30
32	3.32. HOSPITAL	POR LEITOS	20,00
33	3.33. HOTEL E POUSADA	FIXO	315,90
	3.33 (1) HOTEL POPULAR	FIXO	200,00
34	3.34. IMOBILIÁRIA	FIXO	300,00
35	3.35. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	FIXO	3.048,70
36	3.36. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	FIXO	200,00
37	3.37. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	FIXO	200,00
38	3.38. LOCADORA DE FITAS, CDS, DVDS ATÉ 20M ²	FIXO	106,30
39	3.39. LOCADORA DE FITAS, CDS, DVDS ACIMA DE 20M ²	FIXO	106,30
40	3.40. MOTEL	POR QUARTO	20,00
41	3.41. MOTO- TAXISTA		40,00
42	3.42. OFICINA ELÉTRICA E/OU MECÂNICA	FIXO	106,30
43	3.43. PROFISSIONAL AUTÔNOMO SEM INSTRUÇÃO	FIXO	50,00
44	3.44. PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO	FIXO	80,00
45	3.45. PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR	FIXO	120,00
46	3.46. PROJETOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA	FIXO	200,00
47	3.47. PROMOÇÃO DE SHOWS, BAILES, FESTIVAIS E CONGÊNERES	FIXO	250,00
48	3.48. SERVIÇOS FÚNEBRES/FUNERÁRIAS	FIXO	250,00
49	3.49. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RECEBIMENTO, TRANSMISSÃO E REPETIÇÃO DE SINAIS E DADOS, TELEFONIA	FIXO	5.000,00

FIXA E MÓVEL.

50	3.50. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES (CORREIOS)	FIXO	1.500,00
51	3.51. SERVIÇOS DE XEROX E ENCADERNAÇÃO DE DOCUMENTOS	FIXO	100,00
52	3.52. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	FIXO	3.600,00
	3.52(1) ESCRITÓRIO CONTROLE DISTRIBUIÇÃO	FIXO	2.900,00
53	3.53. TAXISTA	FIXO	120,00
54	3.54. TRANSPORTADORAS DE CARGAS E PASSAGEIROS	FIXO	200,00
55	3.55. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, INCLUSIVE TURISMO, POR VEÍCULO.	FIXO	200,00
56	3.56. TRANSPORTE URBANO DE CARGAS E PASSAGEIROS	FIXO	200,00
57	3.57. VENDA DE PASSAGENS EM AGÊNCIA DE TURISMO	POR BOX	106,30
58	3.58. VENDA E MANUTENÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE		500,00
59	3.59. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR CONCESSÃO DE USO (MERCADOS, OUTROS ESPAÇOS)	POR M²	4,00
60	3.60. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR CONCESSÃO DE USO (FEIRAS LIVRES E OUTROS)	INTINERANTE/ POR DIA	10,00
61	3.61. DEMAIS ATIVIDADES POR ANALOGIA OU EQUIDADE		150,00

ANEXO III

TAXAS

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (Festas e Eventos).

ESPECIFICAÇÕES:		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
ITE M	4 -PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	PESSOAL OCUPADO POR HORA	VALORES EM UFIM
1	4.1. ATÉ ÀS 22: 00 HORAS		12,00
	4.1.2. ALÉM DAS 22:00 HORAS	POR HORA	13,00
	4.1.3. ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO		12,00

TAXAS

TABELA IVTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA
A VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ATIVIDADES:		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
ITEM	5 -PUBLICIDADE:	UNIDADE / TEMPO / M ²	VALORES EM UFIM
1	5.1. PUBLICIDADE NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGOCIO, POR PUBLICIDADE, AO MÊS:		
	5.1.1. INTERNA	AO MÊS	26,00
	5.1.2. EXTERNA	AO MÊS	32,00
2	5.2. PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO, POR PUBLICIDADE:		
	5.2.1. POR MÊS.		32,00
	5.2.2. POR DIA.		8,00
3	5.3. PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTE, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS (OUTDOOR), AO ANO, OU FRAÇÃO.	POR METRO QUADRADO	7,80
4	5.4. ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	AO ANO	32,00
5	5.5. QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES.	AO MÊS	20,00

ANEXO III

TAXAS

TABELA VTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTE URBANO

ATIVIDADES:		Valores Máximos em UFIM	
ITEM	6 - ESPECIFICAÇÃO:		Valores em UFIM
1	6.1. Permissão e Renovação de serviços de transporte individual de passageiros (TAXI).		120,00

2	6.2. Transferência de permissão de taxi	120,00
3	6.3. Baixa cadastral para qualquer tipo de veículos	50,00
4	6.4. Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	80,00
5	6.5. Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa por dia)	28,00
6	6.6. Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	250,00
7	6.7. Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos	20,00

ANEXO III

TAXAS

TABELA VI

**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
1	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	
1.1	Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada	
	Até 70 m ² - (único imóvel)	50,00
	De 71 a 120 m ²	100,00
	De 121 a 240 m ²	150,00
	De 241 a 360 m ²	250,00
	de 361 a 500 m ²	300,00
	Acima de 500 m ²	400,00
1.1.1	Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total do item 1.1	
1.2	Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de área construída – por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)	
	0 a 1000 m ²	450,00
	1001 a 2000 m ²	609,00
	2001 a 3000 m ²	750,00
	3001 a 5000 m ²	1.000,00
	Acima de 5000 m ²	1.250,00
1.3	Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos.	2.000,00
Nota	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	

1.4	Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)	
1.4.1	Núcleos habitacionais (horizontal)	0,90 por unid.
1.4.2	Unidades residenciais agrupadas verticalmente	Por Habitação, sendo o mínimo de 100,00

TABELA VI
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (continuação)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
2	EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	
2.1	Unidades autônomas de comércio e/ou serviço	
	0 a 100 m ²	150,00
	101 a 250 m ²	175,00
	251 a 500 m ²	209,00
	Excedente a 500 m ²	350,00
2.2	Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída)- usar valores citados no item 1.2.	
2.3	Usos Institucionais	
	0 a 300 m ²	150,00
	301 a 500 m ²	250,00
	501 a 1000 m ²	400,00
	Acima de 1000 m ²	500,00
3	PARCELAMENTO DO SOLO	
3.1	Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m ² de gleba.	0,14
3.2	Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração):	
	Gleba de até 15.000 m ² – preço único	300,00
	Gleba maior que 15.000 m ² – por m ²	0,09
3.3	Desmembramento - por m ²	0,14
3.4	Desdobro de lote- por lote	21,70
3.5	Projeto de galeria de águas pluviais	
	Diretrizes – preço único	200,00
	Aprovação de projeto – por m ² de gleba	0,14
Nota	Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3	
4	HABITE-SE	
	Até 70 m ²	50,00

71 a 120 m2	100,00
121 a 240 m2	150,00
241 a 360 m2	250,00
361 a 500 m2	300,00
501 a 750 m2	400,00
751 a 1000 m2	500,00
1001 a 3000 m2	800,00
3001 a 5000 m ²	1.300,00
acima de 5000 m ²	2.500,00
Habitações de interesse social (núcleo unifamiliar de baixa renda terá dispensada a cobrança de habite-se, conforme art.467 desta lei, e os demais conjuntos residenciais, condomínios terão desconto de 70% sobre a tabela acima.	

TABELA VI
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (continuação)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM/M ²
5	DIVERSOS	
5.1	Demolição – preço único	35,00
5.2	Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):	
	Mantendo área original – preço único	70,00
	Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	
5.3	Transferência de proprietário ou responsável técnico- preço único	70,00
5.4	Autenticação de planta- preço único	70,00
5.5	Revalidação- preço único	70,00
5.6	Cópia heliográfica de loteamento e da cidade.- preço único	20,00
5.7	Registros de profissionais- preço único	27,00
5.8	Abertura de valas-	
	Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro – por m ²	1,18
	Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica – por m ²	2,00
	Recapamento asfáltica – por m ²	0,34
5.9	Rebaixamento ou erguimento de guia:	
	Rua asfaltadas – por m ²	0,40
	Ruas calçadas e sarjetadas – por m ²	0,27
5.10	Poste com Publicidade por unidade	18,00
5.11	Certidões:	

Denominação de Rua	Isento	
De construção, aumento e reforma	50,00	
Numeração de Prédio	Isento	
De Licença para uso e ocupação do solo		
Até 100m ² (por m ²)	0,40	
De 101 a 1000m ² (por m ²)	0,30	
Acima de 1000m ² (por m ²)- URBANA	0,20	
Área Rural- até 70 Hec/ por Hectare	3,00	
Área Rural- acima de 50 Hec/por Hectare	2,50	
De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro)	115,00	
Cancelamento de processo de construção	18,00	
Cancelamento de responsabilidade técnica	18,00	
Conclusão de Obra	18,00	
Demolição	18,00	
5.12	Emplacamento (placa com numeração do imóvel)	
	Com 1 algarismo – por unidade	5,00
	Com 2 ou mais algarismos – por unidade	8,00
5.13	Calçada – (reparo e construção)	
	Cimentada – por m ²	1,50
	Mosaico – por m ²	1,60

ABELA VI

**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(Continuação)**

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
6	VISTORIA	
6.1	Para diretriz de parcelamento do solo	20,00
6.2	Para instalação de firma	30,00
6.3	Em clubes	20,00
6.4	Em circos, parques de diversões	20,00
6.5	Outros	30,00

TABELA VI

**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (Continuação)
OBRAS ESPECIAIS (Grande Porte)**

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
7	Expedição de Alvará, mediante aprovação de projeto arquitetônico.	
7.1	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, valores por m³:	
7.2	até 10.000 m ² em loteamento, valores em m ³ .	0,07
7.3	acima de 10.000 m ² em loteamento, valores em m ³ .	0,06
7.4	até 10.000 m ² em vias existentes ou a serem construídas, valores em m ³ .	0,05
7.5	acima de 10.000 m ² em vias existentes ou a serem construídas, valores em m ³ .	0,04
8	Renovação de Alvará de Construção, valores por m²	
8.1	Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m ² , de área construída	0,40
8.2	Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m ³ de concreto)	0,50
8.3	Em Obras de Terraplenagem por m ³ de movimentação de terra	0,07
9	Concessão de Alvará de Construção, valores por m²	
9.1	Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m ² , de área construída	0,60
9.2	Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m ³ de concreto)	1,00
9.3	Construções de Obras de superestrutura ferroviária, valores por m (metro ³).	2,00
9.4	Colocação de tapume, por m ² de tapume em área inferior a 400m ² , de área a ser construída	0,40
9.5	Colocação de tapume, por m ² de tapume em área superior a 400m ² , de área a ser construída	0,20
10	Alvará de Loteamento, valores por m²	
10.1	Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis	0,10
10.2	Loteamento com edificação, por m ² de edificação	0,11
11	Alvará de aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	
11.1	Edificações comerciais e industriais, acima de 400m ² de área construída	0,10
12	Alvará para Obras de Asfaltamento, valores por m³	
12.1	Pavimentação Asfáltica	0,07
12.2	Recapamento Asfáltico (Tapa Buraco, Manutenção da Rodovia)	0,03
13	Alvará de Obras de Manutenção Ferroviária, valores por ml (metro linear). OBS: Quando o trecho for duplicado, este valor será também duplicado	1,00

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DAVIGILANCIA SANITÁRIA

ATIVIDADE		Valores Máximos em UFIM
ITEM	13 . ALVARÁ SANITÁRIO (não previstos em lei específica)	Valores em UFIM
1	13.1. Atividade de venda ambulante até 30 dias	10,00
2	13.2. Atividade de venda ambulante anual	30,00
3	13.3. Estabelecimento comercial de interesse da saúde (Não previstos em lei específica)	80,00
4	13.4. Atividades Industriais	250,00
5	13.5. 2ª Via de Alvará sanitário	10,00
6	14.6. Demais atividades sujeitas à Vigilância sanitária	50,00

TABELA VIII**ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

1	14.1. Cartão de identificação cadastral	ISENTO
2	14.2. 2ª via de Inscrição Cadastral	ISENTO
3	14.3. Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	20,00
4	14.4. Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	ISENTO
5	14.5. Reativação Cadastral	20,00

15 - DIVERSOS

1	15.1. Expedição de certidões e atestados não especificados	20,00
2	15.2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto.	15,00
3	15.3. Expedição de AIDF- por bloco	ISENTO
4	15.4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação – DAM	15,00
5	15.5. Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	10,00
6	15.6. Autorização de abate de animais Matadouro Público Municipal(suínos, caprinos, bubalinos e bovinos) Por Animal Abatido	40,00
7	15.7. Autorização de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	10,00
8	15.8. Expedição Certidões (CND / CNDT / CPD / CPD-EN / CDA / CVMC) ou outras	20,00

9	15.9. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	5,00
10	15.10. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	5,00
11	15.11. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	5,00

TABELA IX**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (valores em UFIM-Reais)**

PORTE DA EMPRESA	POTENCIAL POLUIDOR	LP (LICENÇA PRÉVIA)	LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)
Mínimo	Insignificante / Baixo	60	72	60
	Médio	72	111	72
	Alto	108	144	108
Pequeno	Insignificante / Baixo	150,25	450,79	225,30
	Médio	250,43	751,31	500,88
	Alto	385,56	976,70	813,92
Médio	Insignificante / Baixo	300,51	901,57	601,05
	Médio	350,62	1.051,85	701,22
	Alto	500,88	1.502,62	1.252,19
Grande	Insignificante / Baixo	400,70	1.202,11	813,92
	Médio	701,22	2.103,68	1.402,45
	Alto	1.026,80	3.080,40	2.567,00
Excepcional	Insignificante / Baixo	1	2	3
	Médio	2	3	4
	Alto	3	4	5

TABELA X**CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m ²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENO	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100

EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100
-------------	----------------	-----------------------	--------------

Obs.: I. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;
Obs.: II. Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

TABELA XI**TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIM
1.1	Autorização ambiental de funcionamento	25,04
1.2	Autorização ambiental para execução de aterros	50,08
1.3	Autorização ambiental para execução de obras de <u>canalização</u>	25,04
1.4	Autorização ambiental para corte de vegetação	25,04
1.5	Autorização ambiental para remoção de vegetação	25,04
1.6	Autorização ambiental para poda de vegetação	25,04
1.7	Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	50,08
1.8	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	25,04
1.9	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	25,04
1.10	Vistoria ambiental	25,04
1.11	Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	50,08

Obs.: **Deplecionamento** é Redução do nível da água em uma área, como consequência das oscilações do regime hídrico ao longo do ano. A variação sazonal resulta em áreas com excesso ou debilitação de recursos, que dificulta a integridade do ecossistema local.

TABELA XII**TAXAS PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM CEMITERIOS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	R\$
A- CEMITÉRIOS	
1 – Taxas de Conservação, por semente	20,00
2 - Taxa de Aquisição do Terreno	100,00

B – OUTRAS TAXAS	
1 – Taxas de Sepultamento no Chão	
Com Contrato de 5 anos	90,00
Com sepultura perpétua	135,00
2 – Taxa de Sepultamento em Carneira	
Com contrato de 5 anos	180,00
Com sepultura perpétua	180,00
Taxa de Exumação	180,00
Taxa de Construção	90,00
Taxa de Remoção	90,00
Taxa de transferência de titularidade 30% do Valor do terreno	90,00

TABELA XIII**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO (COSIP)****TAXAS**

ESPECIFICAÇÃO		R\$
CLASSE DE CONSUMIDORES	FAIXA DE CONSUMO (Kwh/mês)	Valor da Contribuição (R\$)
RESIDENCIAL/RURAL	De 0 à 30	1,34
	De 31 à 50	2,30
	De 51 à 79	5,49
	De 80 à 100	7,02
	De 101 à 140	13,13
	De 141 à 220	17,76
	De 221 à 360	28,79
	De 361 à 500	41,48
	De 501 à 1000	74,06
	Acima de 1000	148,14
	De 0 à 30	3,14
	De 31 à 50	3,94
	De 51 à 79	6,01

INDUSTRIAL	De 80 à 100	831
	De 101 à 140	11,08
	De 141 à 220	16,71
	De 221 à 360	27,70
COMERCIAL PODER PUBLICO SERVIÇO PUBLICO CONSUMO PRÓPRIO	De 361 à 500	33,34
	De 501 à 1000	57,71
	De 1000 à 2000	120,04
	De 2001 à 3000	246,23
	De 3001 à 4000	246,23
	De 4001 à 5000	246,23
	Acima de 300	246,23
	ALTA TENSÃO	De 1 à 1000
De 1000 à 3000		470,21
Acima de 3000		850,00



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial do Município
Poder Executivo
Praça Matriz, 42 - Centro
São Mateus do Maranhão—MA

Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal

Aldelucia Miranda Aragão
Secretaria de Administração

Site: www.saomateus.ma.gov.br